



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO**

CHRISTIAN DALLA ROSA

Aspectos destacados da audiência em cooperação e a decisão judicial que determina a organização e preparação do processo no primeiro grau da Justiça Estadual de Santa Catarina

Florianópolis (SC)

2024

CHRISTIAN DALLA ROSA

Aspectos destacados da audiência em cooperação e a decisão judicial que determina a organização e preparação do processo no primeiro grau da Justiça Estadual de Santa Catarina

Dissertação submetida à Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC para obtenção do título de Mestre em Direito
Orientador: Professor Doutor Orides Mezzaroba.
Coorientador: Professor Doutor José Isaac Pilati

**Florianópolis (SC),
2024**

Dalla Rosa, Christian

Aspectos destacados da audiência em cooperação e a decisão judicial que determina a organização e preparação do processo no primeiro grau da Justiça Estadual de Santa Catarina / Christian Dalla Rosa ; orientador, Orides Mezzaroba, coorientador, José Isaac Pilati, 2024.

76 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Organização e preparação do processo.. I. Mezzaroba, Orides . II. Pilati, José Isaac. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. IV. Título.

CHRISTIAN DALLA ROSA

Aspectos destacados da audiência em cooperação e a decisão judicial que determina a organização e preparação do processo no primeiro grau da Justiça Estadual de Santa Catarina

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 20 de fevereiro de 2024, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Orides Mezzaroba

Instituição: Universidade Federal de Santa Catarina -UFSC

Professora Doutora Elizete Lanzoni Alves

Instituição: Universidade Federal de Santa Catarina -UFSC

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre no curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Insira neste espaço a
assinatura digital

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Insira neste espaço a
assinatura digital

Prof. Dr. Orides Mazzaroba
Orientador

Florianópolis (SC), 2024

Dedico este trabalho a minha esposa Simone
e aos meus filhos Mateus e Betina.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina pela oportunidade de cursar o Mestrado Profissional em Direito.

A ideia de uma política da justa memória.

(Ricoeur, 2012, p. 17).

RESUMO

A pesquisa objetiva conhecer como a decisão de organização e preparação do processo, do procedimento comum do Código de Processo Civil, é proferida no primeiro grau da Justiça Estadual de Santa Catarina. O método utilizado é o indutivo. As técnicas empregadas são a pesquisa bibliográfica e eletrônica, para resgatar as fontes do direito romano e do direito português, identificando práticas jurídicas da antiguidade para interpretar a legislação vigente. O questionário de sondagem foi submetido às varas cíveis de entrância especial, selecionadas pelo critério do agrupamento dos municípios em regiões intermediárias, com o objetivo de trazer informações sobre a realidade das unidades jurisdicionais. Os dados colhidos com a pesquisa demonstram que as audiências destinadas à cooperação não são designadas, ou o são em número limitado, por opção dos responsáveis pelas unidades, que utilizam a decisão escrita por questões culturais arraigadas na prática forense. Os princípios e as regras processuais impõem a designação da audiência para cooperação do juiz com as partes, nas causas que apresentarem complexidade. Da mesma forma, a prestação jurisdicional, em uma perspectiva de gestão pública, exige a inclusão dos jurisdicionados na solução dos conflitos, quando a dogmática permite tal interação.

Palavras-chave: organização e preparação do processo; despacho saneador; princípio da cooperação.

ABSTRACT

The research aims to understand how the decision to organize and prepare the process, in accordance with the common procedure of the Civil Procedure Code, is handed down in the first instance of the State Court of Santa Catarina. The method used is inductive. The techniques used are bibliographic and electronic research to retrieve the sources of Roman law and Portuguese law, identifying legal practices from antiquity to interpret current legislation. The survey questionnaire was submitted to special civil courts, selected based on the criteria of grouping municipalities in intermediate regions, to provide information about the reality of the jurisdictional units. The data collected from the research demonstrate that the hearings intended for cooperation are not designated or are limited in number by choice of those responsible for the units, who use the written decision for cultural reasons rooted in forensic practice. The principles and procedural rules impose the designation of the hearing for the judge's cooperation with the parties, in cases that present complexity. Likewise, jurisdictional provision, from a public management perspective, requires the inclusion of those under jurisdiction in the resolution of conflicts, when dogmatics allow such interaction.

Keywords: organization and preparation of the process; sanitation order; principle of cooperation.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Respostas da pesquisa	53
Gráfico 2 - Designação de audiências nas unidades que responderam a pesquisa	55
Gráfico 3 - Quantidade de audiências designadas pelas unidades	56
Gráfico 4 - Quantidade de processos tramitando nas varas	56
Gráfico 5 - Tempo de lotação na unidade	57
Gráfico 6 - Audiências de instrução e julgamento agendadas	58
Gráfico 7 - Relevância da participação das partes na visão dos juízes	59

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	12
1	A FÓRMULA E A FORMAÇÃO DA <i>LITIS CONTESTATIO</i> NO PROCEDIMENTO FORMULÁRIO DO PERÍODO CLÁSSICO ROMANO	15
1.1	O PROCEDIMENTO FORMULÁRIO DO PERÍODO CLÁSSICO	16
1.1.1	O método casuístico dos juristas romanos.....	16
1.1.2	Os procedimentos romanos para persecução da justiça	18
1.1.3	A organização do procedimento formulário e a sua substituição pela cognição extraordinária	20
1.1.4	A fase iudicial (in iure), as fórmulas e a formação da <i>litis contestatio</i>.....	22
1.1.4.1	<i>A litis contestatio</i>	24
1.2	CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO FORMULÁRIO.....	25
2	A DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E PREPARAÇÃO DO PROCESSO EM COOPERAÇÃO	28
2.1	O DESPACHO REGULADOR DO DIREITO PORTUGUÊS	29
2.2	DO DESPACHO SANEADOR À FASE DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.....	32
2.2.1	2.2.1 As previsões codificadas sobre o saneamento do processo na legislação pátria.....	33
2.3	A ORGANIZAÇÃO E A PREPARAÇÃO DO PROCESSO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	36
2.3.1	A cooperação como princípio e como modelo.....	38
2.3.2	A fase de organização e preparação do processo	41
2.3.3	A audiência designada para organização e preparação do processo em cooperação.....	43
2.3.3.1	<i>As causas que apresentam complexidade e que demandam a designação da audiência de organização e preparação do processo.....</i>	44

2.3.3.2	<i>A formação do modelo cooperativo na audiência de preparação e organização do processo.....</i>	47
3	A DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E PREPARAÇÃO DO PROCESSO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA CATARINA.....	50
3.1	AS UNIDADES JURISDICIONAIS SELECIONADAS PARA A PESQUISA.....	50
3.2	QUESTIONÁRIO SUBMETIDO ÀS UNIDADES JURISDICIONAIS.....	51
	Gráfico 1 - Respostas da pesquisa	53
3.3	OS DADOS COLETADOS E O SEU TRATAMENTO COMO ESTUDO DE CASO.....	54
	Gráfico 2 - Designação de audiências nas unidades que responderam a pesquisa...	55
	Gráfico 3 - Quantidade de audiências designadas pelas unidades	56
	Gráfico 4 – Quantidade de processos tramitando nas varas.....	56
	Gráfico 5 – Tempo de lotação nas unidades.....	57
	Gráfico 6 – Audiências de instrução e julgamento agendadas.....	58
	Gráfico 7 – Relevância da participação das partes na visão dos juízes.....	59
3.4	A ATIVIDADE JURISDICIONAL NA PERSPECTIVA DO NOVA GESTÃO PÚBLICA	60
3.5	A IMPLANTAÇÃO DO MODELO DE COOPERAÇÃO NAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS.....	61
	CONCLUSÃO	64
	REFERÊNCIAS	67
	APÊNDICE A – Questionário submetido às varas selecionadas para a pesquisa.....	73
	APÊNDICE B – E-mail enviado às varas apresentando o questionário.....	76
	APÊNDICE C – E-mail enviado aos magistrados para resposta do questionário.....	77

INTRODUÇÃO

O procedimento comum, após o encerramento da fase postulatória, é organizado e preparado para a produção de provas e o julgamento em uma audiência designada com o fim de esclarecer e complementar as pretensões pelas partes, nas causas em que matéria de fato e de direito apresentarem complexidade, conforme previsto no art. 357, § 3º, do Código de Processo Civil.

No presente estudo de caso, será abordada a organização e preparação do processo cooperada entre o juiz e as partes nas causas complexas, em varas de entrância especial do primeiro grau da Justiça Estadual de Santa Catarina, selecionadas pelo critério de agrupamento dos municípios em regiões intermediárias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, com a escolha das comarcas de Florianópolis, Blumenau, Joinville, Criciúma, Lages e Chapecó, submetendo os juízes responsáveis pelas unidades a um questionário para colher dados sobre as suas atividades.

O método utilizado é o indutivo, partindo das atividades práticas das varas selecionadas a uma visão geral do instituto processual objeto da pesquisa. A técnica utilizada é a pesquisa bibliográfica e eletrônica, com o objetivo de conhecer as fontes romanas, as origens do despacho saneador no direito português e as previsões da legislação pátria sobre a fase de organização e preparação do processo. Para obter os dados sobre a designação de audiências em cooperação foi aplicado um questionário de sondagem aos titulares das unidades judiciárias selecionadas.

A problemática que justificou o estudo de caso parte da premissa de que o ato processual objeto da pesquisa não é realizado ou não é utilizado de forma adequada pelo primeiro grau da Justiça Estadual Santa Catarina. Para confirmar ou refutar a hipótese de que os juízes responsáveis pelas varas dão preferência à decisão escrita, sem estabelecer o contraditório com as partes na audiência, mesmo em casos de complexidade, os dados obtidos com as respostas dos questionários serão analisados para retratar a prática processual aplicada na decisão de organização e preparação do processo.

A revisão bibliográfica e eletrônica vai resgatar as fontes romanas e portuguesas que tratam de atividades processuais com o fim de regular a marcha processual e afastar os obstáculos de ingresso na fase probatória, preparando o processo para o julgamento do litígio

submetido à jurisdição. Além disso, será detalhado o tratamento da matéria pelo ordenamento jurídico vigente, com a descrição da disciplina legal dispensada pelo Código de Processo Civil de 2015 à organização e preparação do processo e os princípios que viabilizam a aplicação das regras processuais às pretensões deduzidas pelas partes.

A nomenclatura utilizada para definir a organização e preparação no processo não é uniforme na legislação pátria e estrangeira. Assim, a coerência da exposição exige a adoção do nome “despacho regulador” em referência ao instituto do direito português e “saneamento do processo” quando se tratar do dispositivo do Código de Processo Civil de 1939. A partir da vigência do Código do Processo Civil de 1973, como a decisão já incluída atividades retrospectivas e prospectivas, será adotada a denominação “fase de organização e preparação do processo”,

O estudo do procedimento formulário romano será objeto do Capítulo 1, com o objetivo de resgatar a prática desenvolvida na sua primeira fase (*in iure*) perante o magistrado que detinha a jurisdição (*iurisdictio*), com atividade centrada na definição da marcha processual que normatiza a segunda etapa do procedimento (*apud iudicem*) e a aprovação da fórmula que vinculava o juiz privado para julgamento do litígio. O método romano possui relevância, na análise da fase de organização e preparação do processo, para entender como a interação do juiz com as partes se desenvolve e quais são as funções dos atores processuais.

O Capítulo 2 é destinado a descrever a fase de organização e preparação do processo prevista na legislação vigente, destacando a audiência designada com o fim de viabilizar a cooperação entre o juiz e as partes. Como ponto inicial, trata-se o desenvolvimento do “despacho regulador” do direito lusitano, que inspirou a inclusão do “despacho saneador” no Código de Processo Civil de 1939. Ainda como suporte de análise do objeto da pesquisa, será tratada a previsão do Código de Processo Civil de 1973, que com as reformas legislativas que lhe sobrevieram no decurso do tempo, acabou por prever a realização de uma audiência preliminar, para a conciliação das partes e a prolação de decisão sobre o prosseguimento do processo.

No mesmo Capítulo, o estudo também é direcionado ao Código de Processo Civil de 2015, que deslocou a fase de mediação e conciliação para momento anterior à resposta da parte passiva e criou, após o término da fase postulatória, uma etapa destinada a organização e preparação do processo, na qual será designada uma audiência com o fim de ampliar o diálogo entre o juiz e

as partes sobre as matérias que serão objeto da decisão, proporcionando integração e esclarecimentos nas causas que apresentam complexidade.

O Capítulo 3 é destinado ao tratamento dos dados obtidos com a resposta dos questionários, para compreender como as unidades jurisdicionais organizam e preparam o processo nas suas práticas diárias. Em consequência, foram colhidos elementos para identificação das varas submetidas à pesquisa; a quantidade de processos ativos tramitando nas unidades; o lapso temporal de agendamento de audiências de instrução e julgamento; o tempo que os juízes são titulares das varas; a designação ou não da audiência de organização e preparação do processo; a quantidade de atos agendados nas pautas e; a avaliação dos juízes em relação a relevância da participação das partes nas audiências realizadas.

Ao final, são descritas medidas que podem ser implantadas para que a fase de organização e preparação do processo se efetive na audiência e em cooperação do juiz com as partes, quando a complexidade da matéria de fato ou de direito exigirem esclarecimentos ou integração das alegações. Incorporando a prática do modelo cooperativo nas atividades forenses, para que a interação dos integrantes da relação processual, antes de proferir decisões, traga ao processo elementos da realidade fática e aperfeiçoe a tutela jurisdicional fornecida pelo Estado.

1 A FÓRMULA E A FORMAÇÃO DA *LITIS CONTESTATIO* NO PROCEDIMENTO FORMULÁRIO DO PERÍODO CLÁSSICO ROMANO

O estudo de práticas jurídicas da antiguidade pode resgatar momentos em que o trabalho conjunto de juristas, magistrados e os titulares dos direitos proporcionaram atividades processuais eficientes e efetivas para solução dos litígios¹. Para tanto, o início da revisão bibliográfica vai tratar da época clássica do direito romano, com concentração na fase presidida pelo magistrado titular da jurisdição (*iurisdictio*), que tinha a função principal de produzir a fórmula para regular a marcha processual da segunda fase do procedimento, que se dava na presença do juiz privado e ao qual era delegado o julgamento do litígio.

A interação das partes e do pretor, na primeira fase do procedimento (*in iure*), possui características da fase de organização e preparação do processo, na forma como é prevista no Código de Processo Civil de 2015, especialmente nas causas que apresentam complexidade e que devem ser organizadas e preparadas em uma audiência. As funções exercidas pelo juiz durante a cooperação com as partes se assemelham com aquelas praticadas pelo pretor, o qual produzia a fórmula que, após a aceitação das partes, estabilizava a demanda formando a *litis contestatio*.

A principal diferença dos procedimentos é caracterizada pelas duas fases do procedimento formulário, onde as deliberações das partes, na primeira fase, não se davam na presença daquele que iria decidir o litígio, mas do responsável por regular o procedimento a ser cumprido pelo juiz privado nomeado para a segunda etapa. No procedimento comum do Código de Processo Civil vigente, vencida a fase postulatória e com o resultado negativo da mediação ou a conciliação, o processo ingressa na fase de organização e preparação, a qual é presidida pelo juiz responsável pelo julgamento da controvérsia.

Respeitadas as diferenças do procedimento da antiguidade e o vigente, especialmente a grande influência da justiça privada exercida no primeiro, o método que os juristas romanos utilizavam para adequar os procedimentos na busca de justiça para as situações de fato

¹ A intenção é de retemporalizar o instituto processual objeto de estudo, em uma observação cíclica do tempo, de memória, perdão, promessa e questionamento, não linear, que forma um processo de ajuste contínuo na sociedade, de acordo com Ost (2005).

que originavam os litígios, mediante um direito adaptável à realidade, pode contribuir para enfrentar os desafios que se apresentam à jurisdição da atualidade.

1.1 O PROCEDIMENTO FORMULÁRIO DO PERÍODO CLÁSSICO

O direito romano possui origens nas relações das tribos que fundaram a cidade de Roma, que eram regras de convivência para moderar as consequências da vingança privada e permitir a formação de vínculos sociais duradouros, dando estabilidade e segurança aos núcleos familiares ali reunidos. A estrutura social encontrava sustentação no poder que o chefe de família exercia sobre as pessoas e os bens reunidos a sua volta, bem como o direito de exercer a defesa sobre a vida e a propriedade privada².

A evolução destas relações e o contato com outros povos, que se verificou nas grandes conquistas e na expansão do comércio, provocaram um refinamento gradual e constante do direito, centrado na tradição dos cidadãos romanos em relação à sua propriedade. A união do formalismo com o respeito pelas liberdades individuais deu ao direito romano uma certeza, afastando-o da moral e de regras menos precisas (Villey, 1991, p. 81-86).

O direito público em Roma aperfeiçoou-se com a legislação comicial e com os plebiscitos, já o direito privado desenvolveu-se na interpretação dos pontífices, os quais guardavam as fórmulas para que os cidadãos romanos pudessem acessar a proteção dos seus direitos. Na época clássica, a jurisprudência laica dos pretores, mediante os editos, substituiu os pontífices, provocando a grande evolução do direito romano por intermédio do trabalho dos juristas, que auxiliavam na confecção das fórmulas dos procedimentos judiciais e na solução dos litígios pelos juízes privados.

1.1.1 O método casuístico dos juristas romanos

A metodologia dos juristas romanos³ era a casuística dos problemas reais, onde as soluções eram tipificadas em forma de critérios normativos aplicáveis às situações de fato,

² O interesse geral da cidade obrigava o *pater familias* a usar seus bens de forma útil e racional (Villey, 1991, p. 46).

³ “[...] tipo profesional definido por su conocimiento del orden jurídico socialmente aceptado como vigente, pero que adapta ante el mismo una actitud reflexiva y creadora, formulando propuestas de nuevos criterios normativos y propiciando la renovación del orden jurídico en función de las exigencias de la realidad social” (Fernandez

sempre submetidos a divergência e revisão. A preocupação era resolver os problemas da realidade social que circundava os juristas, observando a natureza das coisas e adaptando o jurídico às exigências da realidade social (Fernández Barreiro; Paricio, 2010, p. 23).

A vigência das regras não era dogmática, era flexível para evitar contradições (Kaser, 2013, p. 44-45). Apoiava-se numa série de observações dos agrupamentos sociais, das relações de interesse, parentesco, vizinhança, surgidos dos costumes e bons hábitos, diferente do direito construído sobre princípios *a priori*, como são os ordenamentos jurídicos modernos (Villey, 1991, p. 81-84).

Os juristas romanos consideravam e delimitavam os conceitos (amplos e flexíveis) em razão do caso concreto, utilizando o método indutivo resultante da experiência submetida a controvérsia, com caráter de problemática jurídica para ajustar o direito à natureza das coisas, encontrando os meios mais idôneos para realizar as suas intenções (Kaser, 2013, p. 20-25). A intenção dos juristas era resolver os problemas ocasionados pelas relações sociais e não criar sistemas lógicos e coerentes⁴.

Os estudos dos casos concretos formavam um corpo de precedentes, que refinou o raciocínio dos juristas e aumentou a capacidade de dar resposta para as situações que se apresentavam para solução (Kaser, 2013, p. 27). Assim, podemos afirmar que a fonte do direito romano no período clássico era o saber dos juristas, que foi se formando com o decurso do tempo

Barreiro; Paricio, 2010, p. 22). “... el ciudadano de clase noble, que en su casa y en el mundo ajetreado del foro, respondía a las preguntas de todos los que tenían necesidad de un consejo jurídico, pero también aconsejaba sobre negocios privados, como la compra de un fundo a la dote que el padre debe dar a su hija. El jurisconsulto no era un abogado, ni un profesional del derecho, no peroraba por sus clientes, ni conmovía los ánimos de jueces y jurados con bellas imágenes retóricas. Tampoco era un simple leguleyo ni un copista de fórmulas y documentos, aunque sí se ocupaba de aconsejar los que era más adecuados para el negocio o el pleito que sometían a su estudio. Mas falsa todavía sería la idea del jurista, como ‘profesor de Derecho’ como un teórico creador de densa ciencia jurídica en las largas y enrolladas hojas del volumen. Al jurista romano no le preocupan las construcciones jurídicas brillantes, ni las definiciones perfectas, sino solo aquellas reglas claras, precisas y sencillas que sirvan para resolver los problemas de la vida cotidiana...” (Garrido, 2000, p. 83-84).

⁴ A teoria jurídica nunca foi o objetivo do direito romano, pois a sua base está na prática. O direito era encontrado nos problemas causuisticamente resolvidos pelos juristas e leis como as das XII Tábuas e o “Corpus Iuris Civiles” serviam como conjuntos de preceitos para a vida em sociedade (Kaser, 2013, p. 20). As “Instituciones” de Gayo e Justiniano, por exemplo, eram uma ordenação de materiais para ensino e não objetivavam a criação de um ordenamento lógico para aplicação do direito (Fernández Barreiro; Paricio, 2010, p. 22).

em um ambiente de rica experiência, construindo um senso jurídico que resultava em um conhecimento intuitivo do direito⁵.

No direito romano do período clássico a regra do direito privado nascia no âmbito concreto e depois para o abstrato, com a formação de um regramento advindo da experiência dos juristas e não pelo poder político⁶. A experiência jurídica formava o corpo normativo progressivamente, com derivações de enquadramento de uma situação jurídica base. As soluções comuns (*communis opinio*) eram objeto de controvérsia constante (*ius controversum*) e davam ao direito um caráter aberto e problemático (Fernández Barreiro; Paricio, 2010, p. 41-42).

Na questão processual, os juristas colaboravam com os magistrados na criação de fórmulas através do método casuístico, dando acesso à jurisdição romana aos titulares dos direitos. O procedimento formulário, que regulou as relações processuais do direito privado neste período, engloba as grandes transformações do método tópico, pois ele conserva o essencial do direito quirritário antigo com as transformações do período clássico.

1.1.2 Os procedimentos romanos para persecução da justiça

O direito romano registrou três sistemas de procedimento para recorrer as autoridades visando a persecução da justiça: as *legis acciones*, o procedimento formulário e o procedimento extraordinário (Petit, 1924, p. 637), seguindo as tendências de organização política de Roma no decorrer dos anos. As características marcantes de cada período político influenciaram os procedimentos: o rigor e formalismo na Monarquia, a democracia na República e a concentração do poder nas mãos do Príncipe/Imperador de forma progressiva no Principado e no Império⁷.

⁵ “Todo jurista se valia amplamente de la obra de sus predecesores, se la aprobiaba y relaborava no daba un paso mas adelante en el camino ya recorrido se antes no lo habia explorado el mesmo asi conciliaba la tradición y el progreso” (Garrido, 2000, p. 86).

⁶ As decisões dos juristas tinham fundamento na sua experiência e autoridade, no sentido de justiça dos seus predecesores. Somente no Século II a.C., com o aparecimento dos oradores, os juristas passaram a enunciar os fundamentos de suas decisões, para que aqueles pudessem sustentar as defesas perante os tribunais. A retórica e a jurisprudência foram comuns, mas com fins diversos, enquanto a primeira persegue o êxito, a segunda objetiva a justiça, apoiando-se em uma ética superior (Kaser, 2013, p. 22-27 e 46-47).

⁷ No Principado, o imperador paulatinamente absorveu o direito desenvolvido na Época Clássica para sua competência, o que se consolidou no Império, tornando o procedimento extraordinário aplicável às atividades judiciais. A principal característica do procedimento extraordinário é que a instância não se divide, não há mais fórmula, pois tudo ocorre na presença do magistrado que julga (Fernández Barreiro; Paricio, 2010, p. 78-79).

A *actio* do direito romano pode ser definida nos três sistemas de obtenção de justiça da seguinte forma: nas antigas *legis actiones* eram as declarações formais e os rituais das partes perante o magistrado; já no procedimento formulário, estava caracterizada na petição de uma fórmula concreta ao magistrado; no procedimento extraordinário, era a faculdade de demandar e obter a proteção do poder público (Garrido, 2000, p. 180).

A Lei das XII Tábuas, que teve vigência próxima do ano de 450 a.C., era uma modesta legislação de direito e processo, na qual havia previsão de diversas formas de litigar para controvérsias de direito privado, prevendo as *legis actiones* da alta antiguidade (Fernández Barreiro; Paricio, 2010, p. 55), que eram processadas perante o pretor urbano⁸. O rigor e o formalismo das *legis actiones* dificultava o acesso à defesa dos direitos violados, até porque somente podiam ser utilizadas por cidadãos romanos e o agir em justiça caracterizava um cerimonial muito complicado (Villey, 1991, p. 49).

O intenso comércio que Roma mantinha com vizinhos e com as províncias anexadas ao seu território garantiam a presença de muitos estrangeiros, que mantinham negócios entre si e com os romanos. O surgimento dos litígios destas relações resultou na criação do pretor peregrino por volta do ano 242 a.C.⁹, o qual escrevia uma fórmula dos fatos para solução do litígio perante os recuperadores, que recebiam o poder de condenar e absolver estrangeiros¹⁰ ou estes e cidadãos romanos (Petit, 1924, p. 654).

O período clássico do direito romano possui duas características principais: a primeira é a posição do jurista de produtor normativo jurisprudencial do direito privado, com a regulação legislativa em segundo plano¹¹, o que possibilitou uma adaptação do corpo jurídico com a realidade social de forma constante, sem rupturas (item 1.1.1 - acima). A segunda é a manutenção

⁸ “Desde el año 367 a.C. (Leges Licinia Sextiae) apareceu junto a los cónsules la figura des pretor (praetor), formando en principio colegialidad con ellos como collega minor, también provisto de *imperium*. Al pretor se le confió especialmente una de las facetas del *imperium*: la jurisdicción (*iurisdictio*)” (Fernández Barreiro; Paricio, 2010, p. 65).

⁹ “Hacia el año 242 a.C., debido a la proliferación de los litigios, se creó un segundo pretor para que se ocupara en particular de los litigios entre ciudadanos y extranjeros o ente extranjeros entre sí (siempre, naturalmente, dentre de Roma): ése es llamado pretor peregrino (praetor peregrinus)” (Fernandez Barreiro; Paricio, 2010, p. 65).

¹⁰ “O pretor acolhe, pois, o estrangeiro no seu tribunal dar-lhe-á um juiz como faz ao cidadão romano. E (eis onde se faz sentir a influência grega, como trabalhos recentes o demonstram), convidará os litigantes a inscreverem, numa fórmula escrita, as suas pretensões exatas das quais o juiz deverá confirmar o fundamento e as condenações precisas, cuja conclusão lhe é pedida” (Villey, 1991, p. 59).

¹¹ A lei tem muita relevância no direito público, direito criminal e as reformas da ordem social jurídica para transformar a realidade político-social (Fernández Barreiro; Paricio, 2010, p. 31).

do sistema processual formulário, que permite a acomodação dos recursos processuais a situações semelhantes, que apresentam algum tipo de variação em seus elementos (Fernández Barreiro; Paricio, 2010, p. 35-39).

A extensão e variação dos elementos básicos da fórmula, para adaptação a novas situações apresentadas pela realidade fática, ocasionou a extensão das ações através das fórmulas *in factum*, concedidas pela jurisprudência dos pretores e que eram incluídas no *edito* junto com as ações civis, com a aprovação da elite jurídica. A adaptabilidade do sistema jurídico aos avanços da sociedade ampliou a aplicação do direito privado à complexa gama de relações estabelecidas pela população de Roma e os territórios conquistados (Villey, 1991, p. 64- 67).

1.1.3 A organização do procedimento formulário e a sua substituição pela cognição extraordinária

A probabilidade mais verossímil da origem do procedimento formulário está nos processos entre peregrinos e cidadãos romanos, nos quais não se aplicavam as *legis actiones* e o magistrado redigia para cada gênero de processo uma fórmula (Petit, 1924, p. 654-655). O procedimento formulário foi estabelecido de modo definitivo pela lei “*Aebutia*”¹² e pelas leis Julias (Garrido, 2000, p. 210-211). Antes do fim da República, o procedimento formulário não suprimiu as *legis actiones*, mas reduziu sua aplicação e passou a ser o novo procedimento ordinário, pela facilidade que as criações pretorianas proporcionaram ao agir em juízo (Petit, 1924, p. 653-654).

A organização judicial do procedimento formulário ou *extra ordinem* está dividida nas fases *in iure* e *apud iudicem*, a primeira perante o magistrado (pretor) e a segunda com o juiz privado nomeado¹³. A cognição *extra ordinem* poderia se esgotar na fase judicial, com a decisão ficando a cargo do magistrado (*cognitio extraordinaria*), em casos determinados¹⁴ (Petit, 1924, p. 681).

¹² A data da lei *Aebutia* é incerta, uns afirmam que ela foi publicada entre os anos 60 a 628 a.C. e outros na metade do século VI (Petit, 1924, p. 654).

¹³ “El magistrado es quien regula la marcha general de la instancia y quien precisa em objeto de los debates y el juez quien examina lo hechos y pronuncia la sentencia, pues el magistrado solo juzga en casos excepcionales” (Petit, 1924, p. 638).

¹⁴ “Las materias civiles sobre las cuales el magistrado estauía *extra ordinem* eran muy numerosas, y su designación procedía de diversas causas (...) Son as principales: a) Los emperadores confiaron al magistrado el conocimiento de ciertos asuntos; por ejemplo, las disputas relativas al fideicomiso (Gayo, II, 278), y las persecuciones contra los

As características principais do procedimento formulário são a maior participação do magistrado desde a citação do demandado; a tipicidade da fórmula (para cada caso concreto uma); a *exceptio* apresentada pelo demandado, que se aceita pelo pretor fazia parte da fórmula; a condenação em pecúnia e; a divisão do procedimento em público e privado (Garrido, 2000, p. 212).

A concentração do poder político no Principado, que mais tarde se consolidou no Imperador, transformou a estrutura do direito romano, correspondendo ao novo modelo de administração centralizado e hierarquizado, com uma unificação progressiva do sistema jurídico desde o século III, especialmente com a centralização da cidadania romana no ano de 212 d.C (Fernández Barreiro; Paricio, 2010, p. 135). A divisão do processo em duas fases foi substituída gradativamente pela tramitação e decisão unicamente perante o magistrado, fragilizando as decisões proferidas pelos juízes privados.

A cognição extraordinária¹⁵, onde o magistrado julgava os fatos, acabou por se consolidar como a regra geral, no final da época clássica, sobretudo nas províncias. A instituição da possibilidade de reexame das decisões dos juízes privados pelos magistrados acabou por tirar todo o crédito das decisões da fase *apud iudicem* (Petit, 1924, p. 682). O fim do procedimento formulário é atribuído a Diocleciano, no século III, quando ordenou que os presidentes das províncias conhecessem pessoalmente todas as causas¹⁶. A imposição da cognição extraordinária é creditada ao Imperador Septimo Severo, com a edição da epistola a Cilón (Garrido, 2000, p. 190).

Na sua última fase, portanto, o modelo hierárquico da *cognitio extraordinaria* é adotada como procedimento ordinário e o processo é conduzido do início ao fim por um magistrado funcionário público. O processo passa a ser controlado pelo Imperador e há um crescimento dos poderes do juiz em detrimento do papel atribuído às partes, traço característico do procedimento formulário (Mitidiero, 2022, p. 61-64).

publicanos (Tácio, An. , XII, 5I). b) La *cognitio extraordinaria*, comprendía las cuestiones para las cuales el derecho civil no admitía que pudiese haber verdadero proceso. Tales era las disputas entre un jefe de familia y las personas colocadas bajo su potestad? Cuendo un esclavo reclama sua manumisión: o un hijo su emancipación (...) I). Tales eran también las peticiones de honorários debios a las personas cuyos servicios no podían ser objeto de un arrendamiento (...) c) En fin, los magistrados, estatuían ellos mismos en caso de apelación” (Petit, 1924, p. 681)

¹⁵“El rasgo característico de ese procedimiento, es que la instancia ja no se divide, ni siquiera hay formula, pues todos ocurre delante de magistrado, que es quem juzga” (Petit, 1924, p. 683).

¹⁶ “Este fue e objeto de una constitución del ano 294, L. 2, C. de ”pedan judic”., III, 3” (Petit, 1924, p. 682).

Para as pretensões da presente pesquisa será objeto de descrição detalhada a fase judicial do procedimento formulário (*in iure*), com o objetivo de identificar as semelhanças dos atos praticados para edição da fórmula pelo magistrado romano e a decisão de saneamento e organização do processo pelo juiz.

1.1.4 A fase iudicial (*in iure*), as fórmulas e a formação da *litis contestatio*

No período republicano, o procedimento dos juízos privados é dividido em duas fases (*in iure e apud iudicem*), o pretor presidia a primeira das etapas, onde eram fixados os limites da controvérsia e as regras para o julgamento do litígio. A segunda parte incluía a produção de provas e a sentença, presidida por um juiz elegido de comum acordo pelas partes. Para determinadas matérias com interesse público eram eleitas até cinco pessoas como recuperadores para a segunda fase, já em questões hereditárias podia se ocupar um tribunal permanente (*los centumviri*), na época republicana, por exemplo, ele tinha cento e cinco membros (Fernández Barreiro; Paricio, 2010, p. 65).

O procedimento *extra ordinem* iniciava com a fase *in iure*, com a presença das partes perante o magistrado para os debates e para aceitar a fórmula, sob pena do procedimento não seguir o seu curso. Era possível a representação das partes por procurador. O não comparecimento do demandado acarretava a paralisação do procedimento, mas ele poderia sofrer graves consequências como a transferência da posse dos seus bens para o demandante (Petit, 1924, p. 659).

Presentes as partes, o demandante fazia a exposição da sua pretensão e elegia a ação, que podia ser modificada com a contestação do demandado¹⁷. Os debates iniciavam com os seguintes pontos: É necessário conceder ao demandante a ação que designou e lhe entregar a fórmula? Como deve ser redigida a fórmula? (Petit, 1924, p. 660). O juiz não pode recusar a ação se ela está prevista no edito, mas pode não conhecer dela em alguns casos¹⁸. Conhecida a ação, o

¹⁷ “Presentes ya las partes ante el pretor el demandante solicita del mismo la concession de la acción” (Garrido, 2000, p. 214).

¹⁸ “a) El demandado confiesa su deuda o reconoce el derecho del demandante; aquí hay *confessio in iure*. *El demandado es tratado como judicatus*. El proceso queda terminada en dinero. De lo contrario, la instancia debe continuar para llegar a una condena pecuniaria (3). - El demandante defiere el juramento al demandado *in iure*, y este juramento es llamado *necesario*, porque el demandado está obligado a prestarle o referirle; de lo contrario, piderde el proceso. Pero si le presta, o si el demandante a quien ha sido referido el juramento no le presta, la acción

magistrado redige a fórmula, incluindo a designação do juiz; as partes; os pedidos do demandante e do demandado - *adjectiones* - (Petit, 1924, p. 661).

A fórmula é composta pela *demonstratio*, que é uma curta exposição dos fatos e os fundamentos do direito; a *intentio*, caracterizada pela pretensão do demandante; a *condemnatio*, consistente na delegação do poder ao juiz privado de condenar ou absolver. A *adjudicatio* aparece em ações específicas, onde não há a condenação em espécie¹⁹. Na fórmula ainda se incluem as *excepciones*, que são as questões trazidas na réplica, duplica ou triplica. A única parte da fórmula que não pode faltar é a *intentio*, porque é a pretensão do demandante e sem ela não há processo, as outras podem estar ausentes em alguns tipos de ação (Petit, 1924, p. 662 - 663).

Após o fim dos debates sobre a composição da fórmula, o pretor a redige e entrega ao demandante, que comunica ao demandado, se este dá o aceite, coloca-se fim ao procedimento judicial *in iure*, encaminhando o litígio para ser examinado ao juiz designado. O demandado não é obrigado a aceitar a fórmula, mas em caso negativo está sujeito a medidas como o embargo e a venda de seus bens. A fórmula aceita pelas partes é o último ato da primeira fase do procedimento formulário e caracteriza a *litiscontestatio*, que se traduz em uma nova obrigação entre as partes (Petit, 1924, p. 667 – 670).

A segunda fase do processo se desenvolve perante o juiz privado nomeado. A sua missão consiste em examinar os fatos, as provas produzidas na sua presença e aplicar os princípios do direito, conforme previsto na fórmula. Quando está suficientemente convencido, termina o processo com a prolação de uma sentença²⁰, ela pode ser escrita, mas o juiz tem que a pronunciar em alta voz e publicamente. A sentença termina o procedimento *apud iudicem* como a *litiscontestatio* termina a fase *in iure*, colocando um fim na missão do juiz (Petit, 1924, p. 670 – 676).

queda rehusada (4) - c) El demandante invoca una excepción natural para su absolución, siendo constantes los hechos en que se apoya *in iure*, en cuyo caso es inútil continuar el proceso rehusando la fórmula el magistrado *denegat actionem* (Cf. L. I, I, y L. 7, 6., ad. S. C. Maced., XIV, 6). - d) La acción pedida sanciona una obligación tachada de inmoralidad (L. 27, pr., D., de verb. obl., XLV, I)” (Petit, 1924, p. 660).

¹⁹“Si se exceptúan las tres acciones únicas que llevan a *adjudicatio* a la fórmula, por regla general, comprende tres partes: la *demonstratio*, la *intentio* y la *condemnatio*, que se unen las tres para formar un solo todo. Pero esta composición no es invariable. No hay más que una parte que no puede faltar en la fórmula, es la *intentio*; porque es la pretensión misma del demandante, y sin ella, no hay proceso. Pero, ciertas fórmulas solo tienen dos partes: la *intentio* y la *condemnatio*; otras no tienen más que la *intentio*” (Petit, 1924, p. 662-663).

²⁰Os poderes do juiz são limitados pela fórmula e pelos princípios de direito, sob pena de nulidade da sentença (Petit, 1924, p. 670).

Como exemplo, é possível citar a ação regressiva (*actio emptio*) recebida pelo pretor romano, por volta de 98-95 a.C., proposta por Públio Calpúrnio Lanário contra Tito Cláudio Centumalo, pelo fato de o primeiro ter comprado um bloco de apartamentos para locação no Célio, mas o vendedor não lhe informou que havia uma ordem de demolição de parte do edifício, determinada pelo Colégio Sacerdotal dos Áugures, para permitir a observação de aves que circulavam no local. O cidadão romano obteve a seguinte fórmula ao final da fase judicial do procedimento formulário:

Marcio Pórcio Catão seja o juiz. Porque Públio comprou o imóvel no Célio tal e qual (indicações para auxiliar a identificação do objeto) de Tito Cláudio Centumalo, do que ora se trata, tudo aquilo que este deve dar e fazer a Lanário de boa-fé, em (valor em dinheiro) deves tu, juiz, Centumalo condenar em favor de Lanário, se tal não lhe parecer (que ele de algum modo seja devedor) tu deves absolvê-lo²¹ (Liebs, 2019, p. 62-63).

A decisão do juiz privado, que presidiu a segunda fase do processo *in iure*, Marcio Pórcio Catão, condenou Centumalo, porque o vendedor não indicou ao comprador um vício que conhecia no objeto da compra e venda. A referida decisão serviu de orientação para solução de litígios posteriores e foi acolhido pelas codificações privadas europeias, como é o caso do § 444 do BGB alemão que, na compra e venda, considera ineficaz a exclusão da responsabilidade se o vendedor silenciou dolosamente sobre o vício, e consta no Código Civil Brasileiro, nos artigos 147, 301, 443 e 449, além de outras previsões da legislação pátria, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor (Liebs, 2019, 56 e 66).

A função do magistrado no procedimento formulário, portanto, é organizar a segunda parte da instância, na qual serão produzidas provas e ocorrerá o julgamento por um juiz privado, sempre respeitando os limites da fórmula produzida na primeira etapa (Petit, 1924, p. 654). Por este motivo, a concepção da fórmula e a formação da *litiscontestatio* merece atenção, para uma comparação da atuação das partes e do magistrado na etapa de organização e preparação do processo em cooperação.

1.1.4.1 A *litis contestatio*

²¹ *Quod Lanarius Centumalo fundum quo de agitur emit, qua de re agitur, quidquid ob eam rem Centumalum Lanario dare facere oportet ex fide bona, eius iudex Centumalum Lanario condemnato; si non paret absolvito* (Liebs, 2019, p. 55-56).

Após fazer uma cognição breve da capacidade, legitimação e competência do pedido de concessão da ação pelo autor e eventual exceção do demandado, o pretor concede ou denega a ação. Em caso de concessão, o magistrado autoriza a fórmula²², que é um ato de aceitação das partes de um modelo predisposto pela lei ou pelo pretor, que vincula o julgamento do juiz escolhido. Ela é um ato das partes e resume a pretensão do autor e a oposição do demandado, que são colocadas em um documento (Garrido, 2000, p. 215).

As partes deliberam perante a autoridade sobre a marcha processual que será seguida para julgamento do litígio, escolhendo o caminho de desenvolvimento do processo, com liberdade para adaptar os atos em correspondência com o direito material objeto da lide e as pretensões que deduziram em juízo, que é aprovada pelo detentor da jurisdição (*iurisdictio*) com a edição da fórmula, que aceita pelas partes estabiliza o litígio.

A *litis contestatio* ou *atestiguamiento del litigio*²³ é o momento processual, portanto, que estabiliza a posição de cada parte, o autor com a ação exercida e o demandado apresentando as exceções aceitas pelo pretor. As pretensões não podem mais sofrer variações, pois as partes aceitaram a fórmula e vão se submeter a decisão do juiz ou dos juízes em relação ao mérito. A obrigação deduzida em juízo é objeto de uma novação necessária, decorrente do próprio direito (Garrido, 2000, p. 226).

Os efeitos da *litis contestatio* do processo formulário são tornar o objeto do litígio pendente de decisão, caracterizando o estado de *litispendencia*; os objetos do litígio não podem mais serem vendidos e; outra ação não pode mais ser proposta quando baseada em direito pessoal, fórmula baseada no *ius civile* em juízo legítimo (*iudicium legitimum*). Os efeitos se produzem uma única vez, com os termos do litígio definitivamente estabilizados, tornando a ação perpétua e transmissível, quando as partes ou o juiz falecem eles são substituídos (Garrido, 2000, p. 226-227).

1.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO FORMULÁRIO

²²“[...] es una instrucción de magistrado dirigida al juez. Encuentra su fundamento en una voluntad superior a la de las partes, que es la del magistrado o de la ley. Se redacta en tercera persona de imperativo, porque no es exclusivamente acto de las partes, sino orden de magistrado que fija la función de juez” (Garrido, 2000, p. 215).

²³“El atestiguamiento del litigio se verifica en la fijación definitiva de la fórmula, que se hace constar en unas tabillas (*testatio*)” (Garrido, 2000, p. 226).

No procedimento formulário, as partes tinham a obrigação de comparecer perante o pretor e, após a aceitação da ação e das exceções, promover um amplo debate sobre as suas pretensões para definir o procedimento da produção das provas e do julgamento. Ao conceder a fórmula, o magistrado detentor da jurisdição, resumia a intenção das partes e descrevia os passos do processo até o seu fim. A aceitação da fórmula pelas partes tinha um efeito de novação do próprio direito e os obrigava a aceitar a decisão que seria proferida pelo juiz privado na segunda fase.

No procedimento comum do Código de Processo Civil de 2015, a fase de organização e preparação do processo, nas demandas que apresentem complexidade da matéria de fato ou de direito, é realizada em uma audiência, onde o juiz estabelece um debate sobre eventuais questões prejudiciais ao mérito, pontos controvertidos, ônus da prova e meios que serão utilizados para comprovar os fatos relevantes, oportunidade na qual as partes podem esclarecer e integrar as suas alegações. Ao final, o magistrado profere uma decisão que servirá de direção para a produção de provas e o julgamento.

Comparando os dois procedimentos observa-se pontos de convergência e diferenças significativas, as discrepâncias decorrem da forte influência da justiça privada no direito romano e o procedimento bifásico. Além disso, o direito romano da época clássica é construído pela atividade dos juristas na formação de precedentes, que serviam para regular as situações controversas que se apresentavam ao pretor. No processo formulário, um dos principais efeitos da maleabilidade do direito pode ser observado na novação que a *litis contestatio* conferia ao direito litigioso, extinguindo a relação jurídica trazida para a discussão do processo, formando-se uma nova com contornos definidos na fórmula (Garrido, 2000, p. 226-227).

Os elementos de aproximação dos procedimentos estão no debate para definir os pontos controvertidos e estabelecer um caminho para tramitação do processo até a decisão final. No direito romano havia maior liberdade na escolha dos atos que seriam praticados, já no direito vigente os caminhos do procedimento são disciplinados pela lei, mas é possível fazer escolhas para dispensar providências desnecessárias e incluir atos essenciais para esclarecer o objeto do litígio.

A adaptação do procedimento dentro dos limites da dogmática é o objetivo da fase de organização e preparação do processo. Já a audiência em cooperação é o resgate da participação ampliada das partes para definir os pontos de relevância à demanda e contribuir ativamente na definição do caminho que será utilizado para solução do litígio. A intenção do

legislador, inspirado no princípio da cooperação, é formar um modelo cooperativo de ato processual para dar eficiência e celeridade ao procedimento.

A decisão do juiz proferida ao final a audiência, após o estabelecimento do contraditório com as partes, forma um nexo entre as pretensões deduzidas na fase postulatória, a etapa de produção de provas e a sentença. A inclusão das partes na discussão para definir o objeto da decisão de organização e preparação do processo reforça a sua legitimidade e aproxima o direito processual da solução do direito material controvertido.

2 A DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E PREPARAÇÃO DO PROCESSO EM COOPERAÇÃO

Nos estados liberais, dos séculos dezoito e dezenove, a doutrina individualista considerava os direitos protegidos com a possibilidade de propor ou contestar uma ação. Como a garantia era de acesso formal e não efetivo, a primeira onda de reformas dos institutos processuais procurou garantir o exercício da jurisdição de forma efetiva a todos, respeitando as desigualdades existentes na sociedade. A titularidade de direitos não teria sentido na ausência de mecanismo de reinvidicação, especialmente para pequenas causas e para autores individuais com dificuldades econômicas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 09-29).

A sociedade apresentou, em um segundo momento, a necessidade de proteção dos direitos coletivos, o que alargou o conceito de acesso à justiça e provocou a reforma do sistema processual civil e do papel dos tribunais, que não estavam preparados para os direitos difusos por intermédio de um processo idealizado para conflitos individuais. Um terceiro movimento focou a sua preocupação num sistema de justiça que respondesse de forma adequada as demandas que lhe fossem submetidas, respeitando os seus níveis de complexidade (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31-66)

Os procedimentos simplificados são destinados às causas de menor complexidade, deixando a cognição ordinária para os litígios que demanda maior dispêndio de tempo e energia. Além disso, procurou-se adaptar o sistema de justiça, com a utilização de meios alternativos à decisão adjudicada (conciliação e os juízos arbitrais), para dar uma resposta efetiva aos anseios da sociedade. A preocupação deslocou-se para o tempo e a efetividade da prestação jurisdicional, tornando-a uma atividade transformadora das situações fáticas decorrente dos conflitos de interesse postos em juízo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67-73).

O acesso à justiça pode ser definido como o direito de obter uma tutela jurisdicional de mérito com efeitos práticos e em um tempo razoável, conforme a previsão do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal²⁴. Na busca da jurisdição efetiva e temporânea, a presente pesquisa selecionou a diversidade de atos processuais que ligam os dois extremos do processo civil (o direito de ação e a decisão de mérito) e lhe dão o nexo, justificando o seu

²⁴ “Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, CF, 1988).

resultado²⁵. Esse “meio” é a prática judiciária, o exercício dos atos processuais que conduzem o processo ao seu fim (Hoffman, 2011, p. 18-25).

Por consequência, a segunda observação da presente dissertação está focada no Código de Processo Civil de 2015, com destaque para a previsão legislativa que inseriu na legislação processual brasileira a previsão expressa da audiência de organização e preparação do processo em cooperação²⁶, atendendo ao objetivo de formar uma ligação entre as práticas processuais atuais e da antiguidade.

Antes de ingressar na fase da organização e preparação do processo, criando uma ligação como a Seção 1, é necessário retroagir até as ordenações Filipinas do direito português, onde encontramos a primeira previsão do despacho regulador²⁷ e o registro da realização de uma audiência para que fossem tratadas as nulidades processuais após a fase postulatória (Lacerda, 1990, p. VIII e IX).

2.1 O DESPACHO REGULADOR DO DIREITO PORTUGUÊS

A Península Ibérica, até a invasão dos Visigodos, era governada pelas leis romanas e pelas suas práticas processuais, como os invasores eram os que mais estimavam a sabedoria entre os bárbaros, acabaram sofrendo grande influência de Roma²⁸. A destruição da monarquia visigótica pelos mouros acarretou a implementação do feudalismo e do processo oral. Quando Portugal nasceu, as instituições de direito tinham a influência de três fatores: feudal, romano e árabe, sem homogeneidade (Lacerda, 1990, p. 29-31).

²⁵ “[...] o *merito causae* seja o próprio conflito de interesses motivador do processo, sua resolução, a superação da lide pela atribuição ou denegação do autor do ‘bem da vida’ por ele pretendido é o escopo natural da função jurisdicional” (De Oliveira (org) et. al., 1989, p. 19-20).

²⁶ “Art. 357. (...) § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações” (Brasil, CPC, 2015).

²⁷ Portaria do Ministério da Justiça de 1 de dezembro de 1840, e Ofício de Procuradoria Régia aos seus ajudantes, em 25 de abril de 1841 (Lacerda, 1990, p. VIII).

²⁸ “Entre os séculos V e X de nossa era, houve uma série de penetrações, peripécias e conflitos entre esses dois sistemas de direito. Cada vez que, sobre as ruínas do Império Romano, um Estado começa a se esboçar, cada vez que uma estrutura estatal começa a nascer, então o Direito Romano, velho direito de estado, se revitaliza. É assim que, nos reinos merovíngios, sobretudo na época do Império Carolíngio, o Direito Romano sobrepujou, de certa forma, o Direito Germânico. Por outro lado, cada vez que há dissolução desses embriões, desses lineamentos de estados, o velho Direito Germânico triunfa e o Direito Romano cai por vários séculos de esquecimento, só reaparece lentamente no fim do século XII e no curso do século XIII” (Foucault, 2013).

No direito feudal, o litígio era regulado pelo sistema da prova, no qual a demonstração da força e da importância social dos litigantes era determinante para o resultado das divergências. A verdade não tinha relevância, era um jogo onde o indivíduo aceita ou renuncia a prova. Na última opção perde o processo de antemão, se aceita a prova, vence ou fracassa²⁹. Sempre há alguém que ganha e outro que perde, não existe uma enunciação de terceiro sobre o fato litigioso, a autoridade somente intervém como testemunha da regularidade do procedimento (Foucault, 2013).

A influência da Igreja em Portugal contribuiu para a ingerência do direito canônico no ordenamento lusitano, com muitos atos, termos e prazos. As ordenações Alfonsinas, Manoelinas e Filipinas, que vigoraram do século XV até o século XIX, foram inspiradas neste processo escrito e formal, com um número sem fim de decisões interlocutórias³⁰. Foi a preocupação em evitar os obstáculos impostos pelas partes, que impediam a apreciação do mérito, que originou o despacho regulador, fundado na aplicação do princípio da economia e da celeridade processual (Lacerda, 1990, p. VI a XVI).

A Portaria do Ministério da Justiça de Portugal, publicada no Diário do Governo de 7 de dezembro de 1840³¹, ordenava que os agentes do Ministério Público, na atividade de fiscais da lei, tomassem providências para correção dos erros no processo, sob pena de repreensão

²⁹ Guerra, litígio judiciário e circulação de bens fazem parte, ao longo da Idade Médica, de um grande processo único e flutuante (Foucault, 2013).

³⁰ “O direito germânico, juntamente com o direito romano e o canônico, formaram o que definimos como direito medieval. Com a for influência bárbara, encontramos nesse período o formalismo em seu modelo mais exacerbado, sendo admissível a anulação de um processo pelo menor vício, desaparecendo a figura do princípio da economia processual” (Hollanda, 1996, p. 232).

³¹ “Constando que nos processos que sobem aos Tribunais de segunda Instancia se encontram gravissimas omissões e irregularidades, algumas das quaes poderiam ter-se evitado, ou se supprimidas a tempo, se nas primeiras Instância o Ministério Público, que o fiscal da boa execução das Leis, se houvesse com maior cuidado, para de tamanho desleixo não resultar, como acontece, que abustado numero de feitos, já quasi concluidos, voltam ao princípio com grande prejuízo das Partes, aumento de trabalho, offensa da administração da Justiça: Manda a RAINHA, pela Secretaria de Estado dos Negócios Ecclesiasticos e de Justiça, que o Conselheiro Procurador Geral da Corôa passe as mais terminantes ordens para que os Magistrados do Ministério Público em cada uma das Relações tomem lembrança das irregularidades e omissões, que descobrirem pelo exame dos processos, para que o Procurador Regio no fim de cada mez dirija aos Agentes seus subordinados, que as não tiverem prevenido ou emendado, a competente admoestação ou censura, a fim de que mais se nao repitam semelhantes faltas; e para que nos casos em que por ellas a Lei impozer multa, a promova efficazmente contra o que se achar incurso; dando opportunamente parte dos que por seus descuidos e negligencias se mostrarem inhabeis ou incapazes de servir; e fazendo por essa occasião constar a todos que só pelo perfeito e cabal desempenho de seus deveres podem esperar ser attendidos segundo as informações de seus superiores, como o despacho a que por Lei riverem direito. Palacio das Necessidades, em o 1 de dezembro de 1840. - Antonio Bernardo da Costa Cabral” [sic] (Lacerda, 1990, p. VIII e IX).

administrativa. O atendimento da recomendação, para evitar o desperdício de tempo e a eternização das demandas, ocasionou a prática de realizar uma audiência para tratar das nulidades após a fase postulatória³² (Lacerda, 1990, p. VIII e IX).

O despacho regulador do processo, como era chamado pela doutrina e jurisprudência lusa, era destinado a conhecer de nulidades, depois da fase dos articulados e antes da etapa de produção das provas. Ele foi previsto em diversos decretos, com objetivo de que a sentença final apreciasse somente o mérito³³. Também, foi estendido para decidir demandas que a questão a ser resolvida fosse unicamente de direito, evitando a colheita de provas desnecessárias (Barbi, p. 148 e 149). Foi o amadurecimento da referida decisão que levou a possibilidade de o magistrado julgar o processo antecipadamente, atendendo ao princípio da economia processual para não dar continuidade aos feitos que já estavam aptos para julgamento (LACERDA, 1990, p. 41-43).

No Código de Processo Civil Português de 1939, criou-se em definitivo uma fase de saneamento do processo, com a designação de uma audiência para tentativa de conciliação e, no caso de não ser exitosa, a manifestação das partes sobre as questões que seriam objeto da decisão de saneamento, a ser proferida no prazo de 10 (dez) dias, com a possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 512³⁴, 513³⁵ e art. 514³⁶, do Código de Processo Civil Português de 1939).

³²“Vê-se, portanto, que o primeiro impulso para a criação do Despacho Saneador, próximo dos moldes em que hoje o temos, surgiu como advertência aos integrantes da Magistratura do Ministério Público que não desejavam ter uma carreira deslustrada, já nos idos de 1840”[sic] (Lacerda, 1990, p. X).

³³ Decreto n. 3, de 29 de maio de 1907, Decreto n. 12.353, de 22 de setembro de 1926 e Decreto 18.522, de 3 de julho de 1930 (Barbi, p. 148 e 149). Decreto 21.287, de 26 de maio de 1932 (Lacerda, 1990, p. 41).

³⁴“Art. 512.º Findos os articulados, o processo será concluso imediatamente. Se tiver sido deduzida alguma exceção, exceptuada a nulidade do processo, ou se o juiz entender que o estado da causa o habilita a conhecer do pedido, designará dia para uma audiência de discussão, devendo esta efectuar-se nalgum dos dez dias seguintes. As partes serão notificadas para comparecer pessoalmente na audiência. Será condenada em multa a que deixar de comparecer ou não se fizer representar por advogado com poderes especiais para transigir” [sic] (Portugal, CPC, 1939).

³⁵“Art. 513.º Aberta a audiência, o juiz procurará conciliar as partes, tendo em vista obter uma solução de equidade. Se lhe for impossível conseguir a conciliação, dará a palavra ao advogado d autor e em seguida ao advogado do réu para que discutam as questões suscitadas nos articulados e que devam ser decididas no despacho saneador. O juiz dirigirá a discussão, de modo que as questões sejam tratadas pela ordem por que devem ser resolvidas. Cada um dos advogados pode usar a palavra duas vezes [...]” [sic] (Portugal, CPC, 1939).

³⁶“Art. 514.º Concluída a discussão, dentro de dez dias será proferido despacho para os fins seguintes: 1 Conhecer, pela ordem designada no art. 293.º, das exceções que podem conduzir à absolvição da instância, assim como das nulidades, ainda que não tenham por efeito anular todo o processo; 2. Decidir se procede alguma excepção peremptória; 3. Conhecer do pedido, se a questão de mérito for unicamente de direito e puder ser decidida neste momento com perfeita segurança, ou se, sendo a questão de direito e de facto, ou só de facto, o processo contiver todos os elementos necessários para uma decisão conscienciosa” [sic] (Portugal, CPC, 1939).

Na legislação processual brasileira, influenciada pelo direito português, sobrevieram vários dispositivos legislativos regulando o saneamento do processo no decorrer dos anos, atendendo a evolução das teorias que conceberam a relação processual pública e autônoma do direito material. A rememoração da dogmática pátria relativa ao saneamento do processo é importante para entender o atual dispositivo que disciplinou a audiência de organização e preparação do processo em cooperação.

2.2 DO DESPACHO SANEADOR À FASE DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

A justificativa para uma fase de organização e preparação do processo, como é prevista no Código de Processo Civil de 2015, no seu Capítulo IV, encontra origem na quebra da praxe medieval burocrática e o retorno a oralidade do sistema alemão e austríaco, como reação ao formalismo exacerbado e a inércia do juiz, que roubou a visão de finalidade do processo e o seu caráter instrumental (Lacerda, 1990, p. 36), característica própria do processo romano clássico, como foi pontuado na Seção 1 da presente pesquisa³⁷.

Em Portugal, como descrito no item 2.1, a preocupação com os obstáculos processuais criados pelas partes e negligenciados pela jurisdição durante a tramitação do processo originou o despacho regulador e impulsionou a atividade das partes e do juiz em busca do saneamento das nulidades. O movimento de preocupação com a celeridade e a economia processual, influenciou os juristas brasileiros, que produziram dispositivos na legislação pátria com a mesma finalidade.

No processo brasileiro verifica-se a influência do direito processual português na redação de vários anteprojetos de Códigos Processuais dos Estados³⁸. Como é o caso do Código de Mato Grosso de 1928, de autoria de Ferreira de Vasconcelos, e no Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que tratava da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, onde o artigo 19³⁹ descrevia características tipicamente saneadoras (Lacerda, 1990, p.36-37).

³⁷Com a superação da Idade Média, o processo retorna aos princípios clássicos do direito romano, sendo fruto da reação ao formalismo exacerbado que predominou durante o direito medieval (Hollanda, 1996, p. 232).

³⁸A Constituição Federal de 1891 permitia os Códigos locais para os Estados, num excesso de federalismo (Lima e outros, 1989, p. 59 e 60).

³⁹“Art. 19. Com a defesa e a impugnação, se houver, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, o qual, ordenando o processo, e depois de verificar se as partes são legítimas e estão legalmente representadas, proferirá despacho, dentro em dez dias, para: I - mandar suprir as irregularidades ou nulidades, dentre estas decretando as que forem

2.2.1 As previsões codificadas sobre o saneamento do processo na legislação pátria

O Código de Processo Civil de 1939, nos seus artigos 293⁴⁰ e 294⁴¹, incorporou o instituto português em nosso ordenamento jurídico com o nome de despacho saneador, prevendo uma decisão proferida após a fase postulatória, na qual o juiz examina a legitimidade da relação processual, nega ou admite a continuação da ação, corrigindo vícios sanáveis (Lacerda, 1990, p. 06-07). O saneamento correspondia a vários atos proferidos durante a tramitação do processo, unidos por ficção, para que a atividade judiciária culminante (a sentença) não ficasse maculada (Lima *et al*, 1996, p. 60-61).

O objeto da decisão de saneamento do processo, no Código de Processo Civil de 1939, com as alterações do Decreto-lei n. 4.565, de 11 de agosto de 1942 e Decreto-lei n. 8.570, de 8 de janeiro de 1946, descritas no art. 294⁴² correspondia a análise de matérias que poderiam ser prejudiciais ao mérito, como a legitimidade de partes e representação, existência de legítimo

insanáveis; II - decidir qualquer matéria estranha ao mérito da causa, mas cujo conhecimento ponha termo ao processo; III - ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, os exames, vistorias, diligências e outras provas indispensáveis à instrução da causa; IV - conhecer do mérito da causa si o réu for revel ou a defesa tiver sido apresentada fora do prazo legal. *Parágrafo único.* Para o suprimento de irregularidades ou nulidades, ou a realização de qualquer diligência, o juiz marcará prazo que não deverá ser superior a dez ou a trinta dias, caso o ato houver de se realizar dentro ou fora da jurisdição, podendo ser excepcionalmente prorrogado, por duas vezes, no máximo, si o exigirem as circunstâncias do caso ou peculiaridades locais” [sic] (Brasil, Decreto 960, 1938).

⁴⁰“Art. 293. Decorrido o prazo para contestação, ou reconvenção, se houver, serão os autos conclusos, para que o juiz profira o despacho saneador dentro de dez (10) dias” [sic] (Brasil, CPC, 1939).

⁴¹“Art. 294. No despacho saneador, o juiz: I – decidirá sobre a legitimidade das partes e da sua representação, ordenando, quando for o caso, a citação dos litisconsortes necessários e do órgão do Ministério Público; II – mandará ouvir o autor, dentro em três (3) dias, permitindo-lhe que junte prova contrária, quando na contestação, reconhecido o fato em que se fundou, outro se lhe opuser, extintivo do pedido; III – pronunciará as nulidades insanáveis, ou mandará suprir as sanáveis bem como as irregularidades; IV – determinará exames, vistorias e quaisquer outras diligências, na forma do art. 295. Parágrafo único. As providências referidas nos números I e II serão determinadas nos três (3) primeiros dias do prazo a que se refere o artigo anterior” – Redação original [sic] (Brasil, CPC, 1939).

⁴²“Art. 294. No despacho saneador, o juiz: I, decidirá sobre a legitimidade das partes e de sua representação, ordenando, quando for o caso, a citação dos litisconsortes necessários e do órgão do Ministério Público; II, mandará ouvir o autor, dentro em três dias, permitindo-lhe que junte prova contrária, quando na contestação, reconhecido o fato em que se fundou, outro se lhe opuser, extintivo do pedido; III, examinará se concorre o requisito do legítimo interesse econômico ou moral; IV – pronunciará as nulidades insanáveis, ou mandará, suprir as sanáveis bem como as irregularidades; V – determinará, ex-offício ou a requerimento das partes, exames, vistorias e outras quaisquer diligências, na forma do art. 295, ordenando que os interessados se louvem dentro de 24 horas em peritos, caso já não haja feito, e indicando o terceiro desempatador, como prescreve o art. 129. Parágrafo único. As providências referidas nos ns. I e II serão determinadas nos três primeiros dias do prazo a que se refere o artigo anterior” [sic] (Brasil, CPC, 1939).

interesse econômico ou moral, nulidades e irregularidades. Resumindo, as condições da ação e os pressupostos processuais (Lacerda, 1990, P. 59-60).

De acordo com Barbi (1968), a função era de limpar o processo de questões prévias, de irregularidades, de nulidades, preparando-o para a fase de provas e a decisão de mérito (Barbi, p. 150). A decisão proferida na fase de saneamento do processo, portanto, tinha função predominantemente retrospectiva. Após a produção da prova é que eram definidos os limites para o debate oral, conforme previsão do art. 269⁴³ do Código de Processo Civil de 1939, deixando que as partes definissem os fatos que pretendiam provar e os meios para tal finalidade, numa vedação implícita da intervenção do magistrado na limitação prévia destas questões.

Conforme apontado por Lacerda (1990) o saneamento prévio da prova pelo juiz como uma hipertrofia do órgão jurisdicional, tendendo a inquisitorialidade, pelo que defendia um contraditório amplo para proporcionar o aparecimento de fatos e argumentos desapercibidos pelo julgador, facultando ao juiz complementar para reprimir os abusos e efetuar um policiamento das divagações inúteis (Lacerda, 1990, p. 96-98). Candido Naves (1942) afirmava, em uma argumentação preocupada com uma instrução processual objetiva e delimitada, que o Código de Processo Civil de 1939 poderia ter incluído como matéria do despacho saneador a fixação dos fatos que deveriam ser provados, evitando inquirições, perícias e debates ineficazes para as conclusões necessárias para a sentença⁴⁴.

Já no Código de Processo Civil de 1973, encontramos a “Seção III”, originalmente denominada “Do despacho saneador” (art. 331⁴⁵), que foi alterada antes da sua vigência para a fase “Do saneamento do processo” (art. 331⁴⁶), com a previsão de uma decisão

⁴³“Art. 269. Terminada a instrução, o juiz fixará o objeto da demanda e os pontos em que se manifestou a divergência. Em seguida será dada a palavra ao procurador do autor e ao do réu e o órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez, a critério do juiz” [sic] (Brasil, CPC, 1939).

⁴⁴ “Tenho como certo que a intervenção do juiz, para fixação dos pontos vitais da demanda, deveria seguir-se imediatamente à litiscontestação. É que após a fase da postulação já estará o juiz habilitado a um julgamento preliminar, no qual, sem que possa antecipar a decisão da causa, poderá, todavia, decidir, em tese” [sic] (Naves, 1942, p. 378).

⁴⁵ “Seção III. Do despacho saneador. Art. 331. Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas secções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo: I - deferirá a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos; II - designará a audiência de instrução e julgamento, determinando o comparecimento das partes, perito, assistentes técnicos e testemunhas” [sic] (Brasil, CPC, 1973).

⁴⁶ “Seção III. Do Saneamento do Processo. Art. 331. Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas seções procedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo: I - decidirá sobre a realização de exame pericial, nomeando o

escrita para o magistrado declarar o processo saneado ou marcar a audiência de instrução e julgamento, definindo as provas que seriam produzidas, admitindo-se, neste último caso, um saneamento implícito da ausência de eventuais nulidades ou irregularidades (Hollanda, 1996, p. 233). O texto era, portanto, conciso e sintético, ao contrário da redação do Código de 1939 (Lima et al., 1996, p. 63).

Com a promulgação da Lei 8. 952, de 13 de dezembro de 1994 (art. 331)⁴⁷, foi modificada a estrutura da atividade do juiz, criando uma audiência com três objetivos: conciliar as partes, sanear o processo e planejar a produção das provas. A composição amigável passou a fazer parte da preocupação do legislador como alternativa para a decisão adjudicada (Hollanda, 1996, p. 234) e, pela redação equivocada do art. 331, tornou-se a principal função da audiência prevista (Hoffmann, 2011, p. 108-109).

A última alteração na fase de organização e preparação do processo, no Código de Processo Civil de 1973, ocorreu com a edição da Lei n. 10.744, de 07 de maio de 2002, quando restou modificada a denominação da Seção III para “Da Audiência Preliminar”, com nova redação ao art. 331 do CPC e a inclusão do § 3^o⁴⁸, o qual dispensou a realização da audiência em caso de improbabilidade de conciliação. A redação do dispositivo não foi feliz, pois reforçou o equívoco da audiência preliminar como mera tentativa de conciliação, em detrimento das outras atividades a serem realizadas no ato, especialmente a organização e preparação do processo de forma cooperada entre o juiz e as partes (Hoffman, 2011, p. 111).

Na prática forense, a organização e preparação do processo acabou se tornando uma decisão burocrática e padronizada⁴⁹, sem análise profunda do objeto do litígio, com a

perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos; II - designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se” [sic] (Brasil, CPC, 1973).

⁴⁷“Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir [...] §1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. § 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário” [sic] (Brasil, CPC, 1973).

⁴⁸“Art. 331 [...] § 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º” [sic] (Brasil, CPC, 1973).

⁴⁹ “São decisões burocráticas e sem conteúdo prático, contra as quais a doutrina tradicional não demonstra a repulsa necessária, talvez por considerá-las de tal forma enraizadas que não valeria mais a pena enfrentá-las. Não se trata, em absoluto, de um assunto de somenos magnitude e transcendência para dele se ocupar e, diante do efeito

postergação do estudo pormenorizado das controvérsias estabelecidas no processo para a sentença final. O resultado foi um descrédito generalizado em relação a decisão do “meio do processo” por parte dos operadores do direito, em especial pelos magistrados (Hoffman, 2011, p. 113).

2.3 A ORGANIZAÇÃO E A PREPARAÇÃO DO PROCESSO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A preocupação com um processo civil mais rápido e eficiente iniciou, no continente Europeu, a partir da década de 1960, reformas em diversos diplomas legais de países como Alemanha, Áustria e Itália. No direito português, que possui a gênese do saneamento do processo (como visto no item 2.1), a nova legislação de 2013 trouxe uma fase “Da gestão inicial do processo e da audiência prévia”⁵⁰, onde serão executadas as seguintes atividades: tentativa de conciliação; discussão quanto aos pontos controvertidos de fato e de direito; definição das providências para o prosseguimento do processo⁵¹ (Cruz e Tucci, 2018).

Nesta linha de pensamento, o Código de Processo Civil de 2015 prevê um capítulo para o julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X, do Título I, do Livro I, da Parte Especial), e destina a ‘Seção IV’ ao saneamento e a organização do processo, trazendo no artigo 357⁵² as atividades processuais que devem ser realizadas no caso de não ocorrer as hipóteses

deletério que têm para o ideal de justo processo e efetivo, tais vícios devem ser repudiados” (Hoffmann, 2011, p. 113).

⁵⁰“Art. 590.º [...] 2 - Findos os articulados, o juiz profere, sendo caso disso, despacho pré-saneador destinado a: a) Providenciar pelo suprimento de exceções dilatórias, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º; b) Providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, nos termos dos números seguintes; c) Determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador” [sic] (Portugal, CPC, 2013).

⁵¹“Artigo 591.º [...] 1 - Concluídas as diligências do preceituado no n.º 2 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada audiência prévia, a realizar num dos 30 dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos fins seguintes: a) Realizar tentativa de conciliação, nos termos do artigo 594.º; b) Facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar exceções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa; c) Discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate; d) Proferir despacho saneador, nos termos do n.º 1 do artigo 595.º; e) Determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º; f) Proferir, após debate, o despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º e decidir as reclamações deduzidas pelas partes; g) Programar, após audição dos mandatários, os atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respetivas datas. 2 - O despacho que marque a audiência prévia indica o seu objeto e finalidade, mas não constitui caso julgado sobre a possibilidade de apreciação imediata do mérito da causa [...]” (Portugal, CPC, 2013).

⁵²“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição

de extinção do processo (artigo 354⁵³), julgamento antecipado do mérito (artigo 355⁵⁴), julgamento antecipado parcial do mérito (artigo 356⁵⁵), para que o processo tenha continuidade com a etapa seguinte da produção de provas.

O objetivo da decisão proferida na fase de organização e preparação do processo (Seção IV do Código de Processo Civil de 2015) é expurgar nulidades ou irregularidades que podem prejudicar o desenvolvimento do processo (função retrospectiva) e planejar as atividades para a entrega da tutela jurisdicional de forma eficiente e tempestiva, com a definição da matéria controvertida (direito e fatos), do ônus probatório e das espécies de provas que serão produzidas durante a fase instrutória (função prospectiva).

Para compreender a sistemática processual do atual Código de Processo Civil é necessário estudar o princípio da cooperação, que serve de norte para operação das regras processuais ali previstas, com destaque para o modelo cooperativo que impõe a designação da audiência de organização e preparação do processo, quando as circunstâncias assim exigirem.

do ônus da prova, observado o art. 373 ; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências” (Brasil, CPC, 2015).

⁵³“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III , o juiz proferirá sentença [...]” (Brasil, CPC, 2015).

⁵⁴“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349” (Brasil, CPC, 2015).

⁵⁵“Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento” (Brasil, CPC, 2015).

2.3.1. A cooperação como princípio e como modelo

A produção literária sobre o conceito de princípios e a sua distinção com as regras é extensa. Por este motivo, é fundamental adotar uma teoria para interpretar o nosso ordenamento jurídico, que é constituído em essência por estas duas categorias, e dar sentido para o conjunto de dispositivos que ordenam a fase de organização e preparação do processo.

Ao analisar os princípios e as regras constitucionais Zagrebelsky (2019) traz uma ideia de dogmática fluída para superar a concepção de um direito puro, o qual atende as exigências da coerência do pensamento, mas não as demandas da convivência humana, que trazem consigo um contexto de complexidade e pluralidade, essencial para a aplicação do direito⁵⁶.

Na sua interpretação, as regras são normas que dizem como agir em determinadas situações, como deve ser a ação se verificada tal circunstância fática. Já os princípios proporcionam critérios para tomar uma posição diante de situações concretas, somente sendo possível dar um significado operativo ao princípio e entender o seu alcance ante uma situação específica⁵⁷.

Humberto Ávila traz considerações importantes sobre a convivência das regras e dos princípios, lembrando que um sistema só de regras seria muito rígido, pois se aplicado de modo formalista não teria possibilidade de conceber as soluções particulares dos casos concretos. Já um sistema só de princípios seria muito flexível, sem determinações claras de comportamento e de difícil aplicação prática. Regras e princípios não tem uma relação hierárquica de importância, mas desempenham funções diferentes e complementares, que na aplicação aos fatos da vida cotidiana moldam a aplicação do direito (Ávila, 2022, p. 152-153).

⁵⁶“Si el derecho actual está compuesto de reglas y principios, cabe observar que las normas legislativas son prevalentemente reglas, mientras que las normas constitucionales sobre derechos y sobre la justicia son prevalentemente principios (y aquí interesan en la medida en que son principios). Por ello, distinguir los principios de las reglas significa, a grades rasgos, distinguir la Constitucion de la ley” (Zagrebelsky, 2019, p. 109-110).

⁵⁷“En pocas palabras, a las reglas ‘se obedece’ y, por ello, es importante determinar con precisión los preceptos que el legislador establece por medio de las formulaciones que contienen reglas; a los principios, en cambio, ‘se presta adhesión’ y, por ello, es importante comprender el mundo de valores, las grandes opciones de cultura jurídica de las que forman parte y a las palabras no hacen sino una simple alusión” (“Si el derecho actual está compuesto de reglas y principios, cabe observar que las normas legislativas son prevalentemente reglas, mientras que las normas constitucionales sobre derechos y sobre la justicia son prevalentemente principios (y aquí interesan en la medida en que son principios). Por ello, distinguir los principios de las reglas significa, a grades rasgos, distinguir la Constitucion de la ley” (Zagrebelsky, 2019, p. 110).

A análise dos princípios e as regras constitucionais pode ser estendida para os sistemas normativos infraconstitucionais, dando sentido de operacionalidade aos mesmos, visando atender a demanda de direitos materiais que são submetidos ao direito processual. Ao aplicar o princípio da cooperação no processo civil, criando um modelo cooperativo para prática dos atos processuais, é possível adequar o procedimento para contemplar o direito material da maneira mais adequada (no sentido de sua realização) e da forma mais rápida disponível (no sentido do melhor caminho para entregar da tutela jurisdicional).

Dinamarco (2000) concebe o princípio do contraditório, previsto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV⁵⁸), em dupla destinação, resolvendo a garantia em direitos das partes e deveres do juiz, que consistem para este último em deveres de direção, de produção de provas e de diálogo. Tal concepção traz o desdobramento do princípio do contraditório no dever de cooperação do juiz com as partes, para a construção de uma comunidade de trabalho em busca da finalidade do processo.

O Código de Processo Civil de 2015 traz previsão expressa do princípio da cooperação para obtenção de uma decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável (artigo 6º⁵⁹), deixando evidente o dever da composição de um grupo de trabalho para que o processo chegue ao seu destino (tutela jurisdicional de mérito), deslocando o centro do processo civil da atuação do juiz para o trabalho em conjunto com as partes (Mitidiero, 2022, p. 45-46).

A equilibrada distribuição do trabalho entre o juiz e as partes possui um caráter interno de garantir os direitos fundamentais como liberdade, igualdade de participação, segurança e justiça (art. 1º, 7º, 8º 9º, e 10, todos do Código de Processo Civil⁶⁰) e externo de entregar uma

⁵⁸“Art. 5º LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (Brasil, CF, 1988).

⁵⁹“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, CPC, 2015).

⁶⁰“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código [...] Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida [...] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (Brasil, CPC, 2015).

tutela jurisdicional que atenda ao direito material de forma efetiva e temporânea (art. 6º do Código de Processo Civil).

A colaboração pode ser concebida como um modelo de trabalho do juiz com as partes e como um princípio, impondo um estado a ser promovido por ele na relação com as partes (Mitidiero, 2022, p. 52-57 e 108-114). Entre os litigantes no processo judicial não há cooperação, pois a atuação das partes é no sentido da materialização do direito material que defendem como seu. Ao contrário do que acontece nas relações de direito privado, onde há uma convergência de interesses para a consecução de um objetivo comum, que é o negócio jurídico (Couto e Silva, 2006, p. 91-98).

A cooperação na relação processual civil tem origem na doutrina alemã e advém do direito do juiz de perguntar e o dever das partes de esclarecer, expressamente previsto na ZPO, no § 139⁶¹. O direito/dever do magistrado traz a obrigação de atuar ativamente para: extrair das partes esclarecimentos sobre os pontos necessários para a solução do litígio e; solicitar o esclarecimento sobre informações ou provas decorrentes dos fatos por elas alegados; especialmente quando terá que impor o ônus da prova como fundamento para a procedência ou improcedência dos pedidos formulados (Gouvea, 2003, p. 47-59).

Na fase de organização e preparação do processo, o princípio da cooperação encontra ampla aplicação, pois é o momento em que o juiz pode ter contato com as partes para evitar decisões extintivas sem o exame do mérito e solicitar esclarecimento sobre as pretensões deduzidas na fase inicial do processo, além de planejar em conjunto o caminho que será percorrido para a entrega da tutela jurisdicional.

Após trazer esclarecimentos sobre o princípio da cooperação e o modelo cooperativo na condução do processo, é de se observar a fase de organização e preparação, conforme prevista na legislação processual atual, para em seguida focar a atenção na audiência designada para a cooperação.

⁶¹“Seção 139. Orientação quanto ao mérito do processo. (1) Na medida necessária, o tribunal discutirá com as partes as circunstâncias e os factos, bem como a relação das partes no litígio, tanto em termos dos aspectos factuais da questão como das suas ramificações jurídicas, e é fazer perguntas. O tribunal deve trabalhar no sentido de garantir que as partes no litígio façam declarações em tempo útil e completas, relativamente a todos os factos significativos e, em particular, deve assegurar que as partes alterem, através de informações adicionais, os factos que afirmaram apenas de forma incompleta, que designar as provas e que apresentem as petições pertinentes [...]” (Alemanha, ZPO, 2005, tradução nossa).

2.3.2 A fase de organização e preparação do processo

No sistema processual do Código de Processo Civil de 2015, após o autor apresentar o pedido, as tratativas de composição amigável (mediação/conciliação) serem inexitasas, e o réu ofertar a resposta (exceção, contestação e reconvenção), ou incorrer o réu em revelia (finalizada a fase postulatória), e não havendo providências preliminares (julgamento sem a resolução do mérito, julgamento antecipado parcial do mérito ou o julgamento antecipado) equaliza-se o processo por intermédio da decisão de organização e preparação do processo (VITORELLI, 2020)

O Código de Processo Civil de 2015 prevê a organização do processo de forma concentrada, com a destinação de um momento específico para tal finalidade. A sistemática apresentada pela legislação é a utilização da forma escrita pelo magistrado nos casos em que a causa não apresentar complexidade. Já em situações em que a matéria fática e de direito for complexa será realizada a organização e preparação do processo em cooperação, designando uma audiência para o exercício de tal atividade. Ainda é possível que as partes apresentem uma delimitação consensual das questões processuais para homologação judicial (Marinoni et al., 2021, p. 242).

A atuação judicial na fase de organização e preparação do processo é complexa e abrange a solução de questões processuais pendentes; a fixação das questões fáticas controvertidas, que serão objeto de prova e os respectivos meios a serem utilizados; a definição do ônus da prova; a delimitação das questões de direito que serão objeto da decisão final e; a designação de eventual audiência para coleta da prova oral. Trata-se de um ato programático, que exige acurado exame dos argumentos e provas juntadas na fase inicial do processo e uma interação do juiz com as partes para definir efetivamente o que interessa ao exame do mérito da causa (Cruz e Tucci, 2018, p. 6. 621 - 6.631).

A organização do processo tem dupla direção, uma retrospectiva e a outra prospectiva⁶², a primeira tem por objeto questões capazes de impedir a apreciação do mérito

⁶²“O ‘saneamento’, portanto, tem um aspecto retrospectivo e um aspecto prospectivo: ao mesmo tempo que ele olha o passado do processo, resolvendo as questões que vieram da fase postulatória, também visa o futuro, ordenando os atos que virão, com o propósito de garantir-lhes a maior efetividade possível” (Perreira Gario e Jobim, 2020 – destaque nosso).

(sanear), a segunda trata das questões preparatórias para uma adequada solução do litígio (Mitidiero, 2022, p. 131 e 153) A função retrospectiva está baseada na busca das soluções efetivas da tutela jurisdicional e não em decisões que terminam o processo por questões formais ou processuais, tal preocupação com a economia e a efetividade do processo, inclusive, foi a origem do despacho regulador no direito português.

Além de expurgar e possibilitar o aproveitamento dos atos processuais em caso de nulidades ou irregularidades, atendendo ao princípio da fungibilidade, organizar o processo representa a oportunidade de preparar a causa para a produção das provas e o seu julgamento, procurando meios mais adequados e eficientes para se alcançar o melhor resultado (art. 8º do Código de Processo Civil). A função prospectiva orienta-se pela delimitação dos fatos, do direito objeto do litígio e das provas que serão produzidas para sua comprovação, para entregar a melhor decisão de mérito possível (Marinoni et al., 2021, p. 243).

A decisão de organização e preparação do processo, portanto, é o nexo entre o material fático e jurídico produzido pelas partes e a fase de produção de provas, traçando o caminho do processo até a entrega da tutela jurisdicional (Hoffmann, 2009, p. 48-50). Ao proferir a sentença, os argumentos e fundamentos utilizados na decisão devem estar ligados ao processo dialógico estabelecido entre os atores processuais durante a tramitação do processo. Por consequência, a decisão que irá organizar e preparar o processo para a fase probatória deve ter a ampla participação das partes que a situação fática requer.

Nem sempre as circunstâncias de fato e de direito exigem um debate ampliado para organizar e preparar o processo para o seu regular desenvolvimento, existem situações em que é perfeitamente possível que a decisão seja proferida de forma escrita, com os elementos que foram debatidos nos autos na fase postulatória, seja pela simplicidade do litígio ou pelo amplo contraditório que foi estabelecido.

Também, as partes podem tomar a iniciativa de debaterem sobre os elementos dos autos de forma privada, exercendo em plenitude o seu direito de liberdade expressado no exercício da autonomia privada, submetendo este acordo ao juiz, para que ele observe os interesses

públicos da jurisdição e o atendimento dos requisitos das convenções processuais⁶³ (Mafessoni, 2021, 77-103).

Portanto, é de se concluir que a decisão de organização e preparação do processo decorre do dever de cooperação do juiz com as partes, para estabelecer um contraditório qualificado pelo diálogo, o que irá justificar e adequar a decisão adjudicatória a ser proferida no final do processo. De outro lado, a ampla cooperação exercida na audiência pode ser dispensada nos casos em que a situação fática e de direito não for complexa, com a prolação da decisão de forma escrita pelo juiz.

A partir da premissa de que são as peculiaridades da relação de direito material e de direito processual que irão exigir a ampliação do dever de colaboração, com a designação da audiência para a organização e a preparação do processo, passa-se ao estudo do referido ato processual em item próprio.

2.3.3 A audiência designada para a organização e preparação do processo em cooperação

A audiência realizada na fase de organização e preparação do processo é uma etapa na qual as legislações processuais modernas depositam grande importância para fomentar uma interação entre os integrantes da relação processual, sobretudo na definição do objeto da controvérsia, evitando surpresa aos litigantes em relação as questões fáticas para formação da convicção que irá fundamentar a decisão de mérito (Cruz e Tucci, 2018)

Podemos considerar a audiência de organização e preparação do processo em cooperação, por consequência, como um instrumento disponível na legislação processual para proporcionar a interação entre o juiz e as partes, formando uma comunidade de trabalho para traçar

⁶³ “Os requisitos para a existência, validade e eficácia das convenções processuais devem observar os seguintes limites: (i) agente capaz (capacidade verificada a partir da correção entre os requisitos de direito material e de direito processual); (ii) declaração de vontade válida, baseada em consentimento livre e informado; (iii) objeto lícito, possível e determinado ou determinável; (iv) direito substancial passível de autocomposição; (v) respeito à boa-fé objetiva; (vi) forma livre, desde que não prescrita em lei ou pelas partes; (vii) nulidade em caso de inserção abusiva em contrato de adesão; (viii) ausência de manifestação situação de vulnerabilidade de uma das partes (paridade de armas); (ix) a impossibilidade de convencionar acerca das hipóteses em que há reserva de lei para a norma processual; (x) vedação de transferência de custas e externalidades a terceiros e ao Judiciário; (xi) observância da homologação quando prevista pela lei ou pela vontade das partes; (xii) verificação da ocorrência de condição, termo ou encargo contratualmente previstos e (xiii) observância dos limites subjetivos do negócio jurídico” (Mafessoni, 2021, p. 103).

os rumos que levarão a uma decisão heterocompositiva de mérito, necessária para solucionar o litígio (Marinoni et al., 2021, p. 49-50).

A função da forma no direito, especialmente no direito processual, é trazer previsibilidade para os procedimentos decisórios, limitando os atos das partes e julgadores durante os trâmites legais (Lamy, 2021, p. 49). Essa é uma das principais funções da organização e da preparação do processo, como instrumento para adequar o procedimento, dentro dos limites previstos no ordenamento jurídico, evitando a prática de atos desnecessários, direcionando o processo para a sua conclusão da forma mais rápida dentre as possíveis.

A união de esforços para superar eventuais nulidades do procedimento (função retrospectiva), para identificar a matéria de direito e fática controversa, para definir quem terá o ônus de provar e quais provas serão produzidas (função prospectiva) resultará em um meio para aproximar a tutela jurisdicional das minúcias do direito material, enriquecendo o procedimento com a complexidade da vida social.

2.3.3.1 As causas que apresentam complexidade e que demandam a designação da audiência de organização e preparação do processo

Finalizada a fase postulatória e inexitosas as tratativas de composição amigável da lide, de forma parcial ou total, restarão pedidos a serem solucionados pela jurisdição estatal. A controvérsia remanescente será objeto de análise pelo magistrado, para definir se é possível fixar os pontos controvertidos, definir o ônus, e delimitar as provas a serem produzidas, com os elementos que já se encontram no processo ou se a complexidade das questões de fato e de direito demandam a ampliação do contraditório, com a designação de audiência para decidir sobre o prosseguimento do processo.

Na primeira situação, como já salientado no item 2.3.2, caberá uma decisão a ser tomada pelo magistrado em gabinete, com a análise dos elementos que já constam no processo. Na segunda, as circunstâncias fáticas e de direito demandam maior esclarecimento das partes ao juiz, caracterizando a complexidade que justifica a designação da audiência para viabilização de um debate prévio sobre os pontos de interesses do processo, antes da tomada da decisão. O que impõe definir o que são causas complexas.

De acordo com Hart (2009) causas difíceis são aquelas que o ordenamento jurídico não oferece respostas preestabelecidas ou a norma possui uma flexibilidade de interpretação, caracterizando zonas de incertezas, onde o julgador possui discricionariedade para construir a resolução do caso concreto. Já as causas fáceis são aquelas em que o julgador fica restrito a definir se a situação fática se enquadra ou não nos limites linguísticos da regra estabelecida pelo legislador, com menor flexibilidade de interpretação.

Dworkin (2010) revela que as situações de complexidade devem ser resolvidas com a aplicação de princípios previamente inseridos no sistema jurídico, cabendo ao juiz o balanceamento entre princípios e regras para construir a decisão judicial. No mesmo sentido, Alexy (2012) argumenta a existência de dois planos normativos, um de regras e o outro de princípios. Nas causas simples, a subsunção dos fatos às regras resolve o litígio, já nas situações complexas o plano principiológico estabelece parâmetros para a decisão a ser construída pelo juiz.

Outros elementos podem indicar a complexidade da causa, além do processo decisório a ser seguido do juiz, como é o caso das provas que devem ser produzidas para esclarecimento dos fatos controversos e a importância social da decisão. Além disso, os julgamentos consolidados perante os tribunais superiores trazem mais previsibilidade para as decisões a serem proferidas em casos semelhantes (Zanon Junior, 2020, p. 135-136).

Santos; Gomes (2007) apresentam o contexto do acervo do Poder Judiciário de Portugal, o qual é constituído, em grande parte, por litígios de baixa intensidade, nos quais há considerável certeza quanto às obrigações das partes, em contraste com os casos de alta intensidade, que são caracterizados por margem de dúvidas quanto aos direitos dos envolvidos no litígio, gerando expectativas sobre o possível resultado. Além disso, trazem soluções para o enfrentamento do elevando número de demandas, deslocando os recursos disponíveis proporcionalmente à complexidade apresentada pelas causas.

A separação entre casos fáceis e difíceis, por consequência, é importante para organização dos recursos da jurisdição para enfrentar as demandas que lhe são submetidas pela sociedade⁶⁴. No caso da presente pesquisa, a referida classificação serve para selecionar as causas

⁶⁴ “...desempenho funcional do nosso sistema de justiça muito assente em rotinas e na tendência para em produtivismo quantitativo dependente do indicador ‘volume processual’ sem que, em regra, se distinga a natureza da litigação” (Santos; Gomes, 2007, p. 118).

que devem ser organizadas e preparadas de forma escrita daquelas que serão objeto de audiência para viabilizar a cooperação entre o juiz e as partes.

Zanon Junior (2018) descreve o fenômeno decisório como um empreendimento voltado a resolução do caso concreto, com a utilização de critérios de julgamento formais disponibilizados pelo ordenamento jurídico para justificar a decisão. Definindo como fator de complexidade a carga moral envolvida no litígio e a dificuldade na produção das provas, que demandam uma maior articulação de justificações e influenciam na atividade intelectual do juiz para sua solução do caso. A construção da decisão está vinculada, portanto, com a reconstrução dos fatos por aproximação (produção de provas) e a sua articulação com os critérios de julgamento legítimos (direito aplicável). A dificuldade objetiva de cada caso concreto está ligada a fatores que influenciam a atividade intelectual da produção da peça processual resolutiva (Zanon Junior, 2018, p. 190-201).

A Teoria Complexa do Direito (TCD), segundo Zanon Junior (2018), estabelece quatro graus de dificuldades dos casos: a) simples massificados (soluções uniformizadas); b) simples padronizados (soluções uniformizadas, mas dependem de análise de prova mais intensa); c) complexos típicos (caracterizados por não terem soluções uniformizadas, considerável carga moral, dificuldade probatória e/ou consequências problemáticas); d) complexos trágicos (não possuem solução padronizada no sistema, considerável carga moral, dificuldade probatória e/ou consequências trágicas na sua integralidade e baixa incidência numérica).

Utilizando a referida classificação, é possível afirmar que as causas descritas como simples massificadas podem ser selecionadas desde o seu início e em sua maioria comportam julgamento antecipado. As situações definidas como simples padronizadas serão objeto de saneamento escrito, comportando a produção de provas específicas e que não demandam maiores esclarecimentos. De outro lado, os casos complexos típicos e complexos trágicos, em sua maioria, vão demandar a designação da audiência para a decisão em cooperação, seja em razão da dificuldade probatória ou da complexidade fática ou do direito envolvido no ato decisório.

Importante ressaltar que a seleção das causas com complexidade encontra momento adequado após o encerramento da fase postulatória, quando é possível avaliar as peculiaridades de cada demanda, e assim racionalizar o desenvolvimento de cada processo em

correspondência com as suas características, com a prolação da decisão de organização e preparação do processo que melhor atenda as necessidades das pretensões deduzidas pelas partes.

Resta saber como compor o grupo de trabalho para a organizar e preparar o processo e quais são os papéis desenvolvidos pelos atores processuais, pois a audiência deve ter um objetivo, com resultados práticos e eficientes, sob pena de ser mais uma promessa esquecida num universo diário de trabalho, que exige consequências factíveis para quem possui a obrigação de decidir e para aqueles que esperam que seu direito seja concretizado pela jurisdição.

2.3.3.2 *A formação do modelo cooperativo na audiência de organização e preparação do processo*

O princípio da cooperação é concretizado na redação do artigo 357, § 3º, do Código de Processo Civil⁶⁵, a qual exige que, nos processos em que a complexidade da causa exigir, a audiência para organização e preparação do processo em cooperação seja designada. A presença das partes é essencial, sob pena de ficarem prejudicados os seus esclarecimentos e ocorrer a estabilização da decisão proferida na audiência, com a preclusão do direito da parte de solicitar ajustes (Marinoni *et al.*, 2021, p. 260).

Para o êxito da audiência é necessário, além da disposição das partes em participar, para a qual as questões culturais são determinantes, um ambiente adequado⁶⁶ e a disponibilização de um lapso temporal compatível com o debate que será estabelecido, por este motivo a legislação prevê um intervalo mínimo de uma hora entre as audiências designadas (artigo 357, § 9º, do Código de Processo Civil⁶⁷).

A atividade das partes na audiência é correspondente ao seu interesse de obter um provimento jurisdicional que lhe seja favorável, razão pela qual não se espera que autor e réu

⁶⁵“Art. 357. [...] § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações” (Brasil, CPC, 2015).

⁶⁶“Do ponto de vista administrativo, há uma série de requisitos em cuja importância seria ocioso insistir, sobretudo no que diz respeito à modalidade oral do mérito ‘concentrado’. Para o êxito da audiência importa muito que ela se realize em ambiente tranquilo e agradável, que permita aos interessados sentir-se à vontade e os predisponha à colaboração. Não raro o fator ambiental é decisivo para o resultado de uma tentativa de conciliação. Relevante será também a existência de uma infra-estrutura bem equipada, com pessoal competente e material adequado. A moderna tecnologia oferece recursos de que não se deveria privar a administração da Justiça” [sic] (Barbosa Moreira, 1989, p. 143).

⁶⁷“Art. 357. [...] § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências” (Brasil, CPC, 2015).

cooperem em questões que sejam contrapostas ao seu direito material, mas que mantenham o seu dever geral de boa-fé processual (art. 5º do Código de Processo Civil⁶⁸). A cooperação deve ser mantida entre o juiz e as partes, para que o debate seja direcionado para o esclarecimento das circunstâncias fáticas e de direito que influenciam na tomada de decisão para os próximos passos do processo.

Há situações em que o contato pessoal e a manutenção do diálogo são essenciais para esmiuçar os interesses entregues ao juízo para solução, o que pode ocasionar, inclusive, uma nova visão jurídica dos fatos pelo juiz, a qual precisa ser submetida ao contraditório, e nada mais adequado que tudo seja resolvido na audiência designada para decidir o que é relevante para o prosseguimento do processo.

A atuação das partes na audiência está pautada, portanto, no seu direito de se manifestar, esclarecer e integrar as suas alegações, já o magistrado no seu dever de solicitar esclarecimentos e submeter as questões controversas ao diálogo com as partes. O objetivo não é a composição de um acordo, mas de uma interação prévia dos atores processuais, reunindo elementos para que a decisão encontre o melhor caminho dentre os meios processuais disponíveis para a conclusão do processo.

Durante o diálogo, podem ser identificados pontos consensuais, tanto de questões de mérito ou de procedimento, o que poderá ser homologado pelo juiz, se entender pela sua validade. O fundamento para a homologação dos acordos sobre regras processuais é encontrado no artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil⁶⁹; já com relação as questões de mérito, a homologação judicial encontra respaldo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil⁷⁰. Quanto aos demais pontos controversos, caberá decisão singular do juiz para organizar e preparar o processo para a próxima fase.

A possibilidade de o juiz integrar os acordos processuais é matéria controversa (Mafessoni, 2021, 129-133) e pode ser resolvida categorizando cada decisão nos seus dispositivos

⁶⁸“Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (Brasil, CPC, 2015).

⁶⁹“Art. 357. [...] § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz” (Brasil, CPC, 2015).

⁷⁰“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar:[...] b) a transação” (Brasil, CPC, 2015).

correspondentes, ou seja, a homologação do que é acordado entre as partes e a prolação de decisão em relação ao que ainda é controverso.

3. A DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E PREPARAÇÃO DO PROCESSO NO PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA CATARINA

A lei traça itinerários para alcançar o disciplinamento da situação litigiosa submetida ao judiciário. É costume dos ordenamentos jurídicos disciplinar um procedimento padrão, com determinado rol de garantias, visando a obtenção de um resultado justo, o que torna, por vezes, o procedimento complexo, demorado e dispendioso (Barbosa Moreira, 1989, p. 105-107).

A pesquisa tem por objeto o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil (artigos 318 a 508) e busca encontrar um caminho mais eficiente e rápido, dentro do itinerário característico previsto pelo legislador, sem abandonar as garantias necessárias para a validade do processo, mas dispensando a prática de atos inúteis que não possuem equivalência com a solução das questões controversas de mérito (Barbosa Moreira, 1989, p. 106-107).

A fase de organização e preparação do processo, no procedimento comum é, uma oportunidade de interação do juiz com as partes, reunindo esforços para escolher o melhor caminho até a decisão de mérito. Nas causas em que se verifica complexidade dos fatos ou do direito, a decisão deve ser prolatada após o estabelecimento do contraditório em uma audiência, prevista no art. 357, § 3º, do Código de Processo Civil.

Partindo da premissa de que é obrigação do Estado fornecer meios ágeis e eficazes para solução dos conflitos, foi realizada pesquisa em comarcas do primeiro grau da Justiça Estadual de Santa Catarina, com o objetivo de constatar como as unidades jurisdicionais estão operando quando se deparam com demandas cíveis que exigem a designação de audiência para organização e preparação do processo em cooperação.

Os dados coletados serão tratados para trazer esclarecimentos sobre a designação da audiência de organização e preparação do processo em cooperação no território do Estado de Santa Catarina, durante o período em que os magistrados entrevistados exercem a jurisdição nas comarcas de entrância especial previamente selecionadas.

3.1 AS UNIDADES JURISDICIONAIS SELECIONADAS PARA A PESQUISA

O Estado de Santa Catarina conta com uma população aproximada de 7,6 milhões de habitantes, distribuídos em 295 (duzentos e noventa cinco) municípios (IBGE, 2022). O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE divide o Estado em 24 (vinte e quatro) regiões geográficas imediatas e as agrupa em sete regiões geográficas intermediárias, que são: Florianópolis, Criciúma, Lages, Chapecó, Caçador, Joinville e Blumenau (IBGE, 2017).

O Poder Judiciário de Santa Catarina é uma seção judiciária única fracionada, para efeitos da administração da justiça, em 3 (três) subseções, 9 (nove) regiões, 40 (quarenta) circunscrições, 112 (cento e doze) comarcas e 183 (cento e oitenta e três) comarcas não instaladas. As 111 (cento e onze) comarcas instaladas estão divididas em entrância especial, final e inicial (TJSC, 2024)

A delimitação do conteúdo da pesquisa permitiu selecionar as unidades jurisdicionais com competência cível residual de entrância especial, que possuem maior potencial para a designação da audiência de organização e preparação do processo no procedimento comum, excluindo aquelas com matérias especializadas que utilizam procedimentos especiais com frequência.

Foram identificadas as comarcas de entrância especial que correspondem as regiões geográficas intermediárias, resultando em 06 (seis) comarcas: Florianópolis, Criciúma, Lages, Chapecó, Caçador, Joinville e Blumenau, respectivamente, o que representa a antiga divisão do Estado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em mesorregiões: Grande Florianópolis, Sul Catarinense, Serrana, Oeste Catarinense, Norte Catarinense e Vale do Itajaí (IBGE, 1990).

A coleta dos dados foi viabilizada com a submissão de um questionário aos magistrados responsáveis pelas 32 (trinta e duas) unidades jurisdicionais selecionadas, segundo os critérios acima indicados, visando obter dados que demonstrem como o instituto processual é utilizado.

A coleta de dados restou direcionada aos magistrados titulares das 07 (sete) Varas Cíveis da comarca da Capital, 05 (cinco) Varas Cíveis da comarca de Blumenau, 08 (oito) Varas Cíveis da comarca de Joinville, 04 (quatro) Varas Cíveis da comarca de Criciúma, 04 (quatro) Varas Cíveis da comarca de Lages e 04 (quatro) Varas Cíveis da comarca de Chapecó; totalizando 32

(trinta e duas) unidades jurisdicionais, as quais possuem competência para solução de demandas cíveis.

O público que restou submetido ao questionário constitui um número relevante de juízes distribuído pelo território do Estado de Santa Catarina, com potencial para designar audiências de organização e preparação do processo em cooperação e que pode esclarecer como o ato é utilizado nas atividades diárias da jurisdição.

3.2 O QUESTIONÁRIO SUBMETIDO ÀS UNIDADES JURISDICIONAIS

O questionário (Apêndice A) foi disponibilizado no link <https://forms.gle/edTujNrDmkXT6MeEA> e as unidades foram convidadas a participarem da pesquisa mediante o envio de um e-mail (Apêndice B), na data de 15 de setembro de 2023. Antes da remessa, foi mantido contato telefônico com todas as assessorias dos magistrados responsáveis pelas varas selecionadas, comunicando o conteúdo da pesquisa e os objetivos pretendidos, além da solicitação de auxílio ao pesquisador, com um prazo de resposta de 15 (quinze) dias.

O seguinte conteúdo constou na comunicação eletrônica:

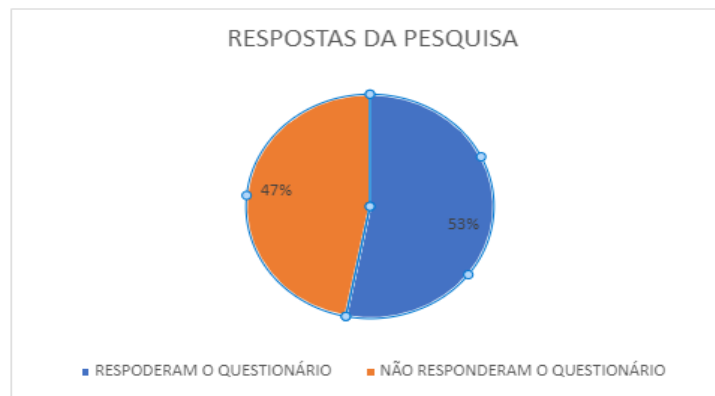
Conforme contato prévio com as assessorias dos Magistrados e Magistradas, segue link para responder o questionário formulado pelo Juiz de Direito Christian Dalla Rosa, que será utilizado como base para pesquisa de mestrado Profissional em Direito (UFSC): <https://forms.gle/edTujNrDmkXT6MeEA>. Pedimos, na medida do possível, que o formulário seja preenchido no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de dúvidas, ficamos à disposição através deste e-mail ou, ainda, do WhatsApp indicado ao final desta mensagem. Não havendo interesse na participação da pesquisa pelo Magistrado(a) da unidade, pedimos para que respondam o presente e-mail com tal informação.

Para obter mais adesão à pesquisa, na data de 23 de novembro de 2023, foi enviada nova correspondência eletrônica para os endereços eletrônicos dos magistrados responsáveis pelas unidades jurisdicionais objeto da pesquisa (Apêndice C), reiterando a importância de responder a pesquisa para o estudo de caso, com o seguinte conteúdo:

Enviei uma pesquisa para a tua assessoria relativa ao estudo que estou desenvolvendo no Mestrado Profissional da UFSC (e-mail anexo). Desculpe se não entrei em contato antes, mas não queria tirar a atenção dos colegas das suas atividades. A resposta da tua unidade jurisdicional é muito importante para a pesquisa, se conseguir responder vou ficar muito grato.

Na data de 04 de dezembro de 2023 a pesquisa foi encerrada, obtendo a resposta de 17 (dezesete) unidades jurisdicionais, o que corresponde a 53% (cinquenta e três por cento) das 32 (trinta e duas) varas que receberam o questionário (Apêndice A). Além das respostas, quatro magistrados mantiveram contato por e-mail fazendo comentários sobre a pesquisa, um dos juízes comunicou que não tinha interesse em participar da pesquisa.

Gráfico 1



A primeira questão submetida aos pesquisados teve o objetivo de identificar a unidade jurisdicional de atuação. A intenção é obter a localização geográfica e dividir as respostas pelas regiões do Estado de Santa Catarina acima identificadas. Os nomes das varas pesquisadas vinculadas às respostas obtidas permitiram, também, o cruzamento de dados para formular comparações da realidade fática com a hipótese e a problematização do estudo de caso.

As respostas obtidas nos questionários estão divididas, nas seis regiões geográficas intermediárias do Estado de Santa Catarina, da seguinte forma: Florianópolis: 04 (quatro) respostas; Blumenau: nenhuma resposta; Joinville: 07 (sete) respostas; Criciúma: 02 (duas) respostas, Lages: 02 (duas) respostas e; Chapecó: 02 (duas) respostas.

As varas que não responderam ao questionário podem ser distribuídas nas regiões do Estado como segue: Florianópolis: 03 (três) sem respostas; Blumenau: 05 (cinco) sem respostas; Joinville: 01 (uma) sem resposta; Criciúma: 02 (duas) sem resposta; Lages: 02 (duas) sem resposta; Chapecó: 02 (duas) sem resposta.

Nas unidades judiciárias de entrância final com 04 (quatro varas), metade dos juízes responderam ao questionário. Nas duas maiores comarcas do Estado de Santa Catarina, as

respostas representaram índices superiores, alcançando 87% em Joinville e 57% em Florianópolis. Já na comarca de Blumenau não se evidenciou nenhum interessado em responder a pesquisa.

A concepção de que o juiz deve concentrar seus esforços na prolação da sentença e não na fase de organização e preparação do processo, prevista como uma variável que poderia prejudicar a participação do público selecionado na pesquisa, demonstrou-se plausível, com a ausência de resposta do questionário por 15 (quinze) das unidades selecionadas, representando 47% (quarenta e sete por cento) do público pesquisado.

3.3 OS DADOS COLETADOS E O SEU TRATAMENTO COMO ESTUDO DE CASO

O problema que justificou a realização da pesquisa partiu da premissa de que a audiência de organização e preparação do processo em cooperação não é realizada pelos juízes ou não é utilizada em todo o seu potencial, mesmo em situações que a complexidade apresentada pelas circunstâncias de fato e de direito do objeto do litígio imponham a cooperação (objeto de estudo no Capítulo 2).

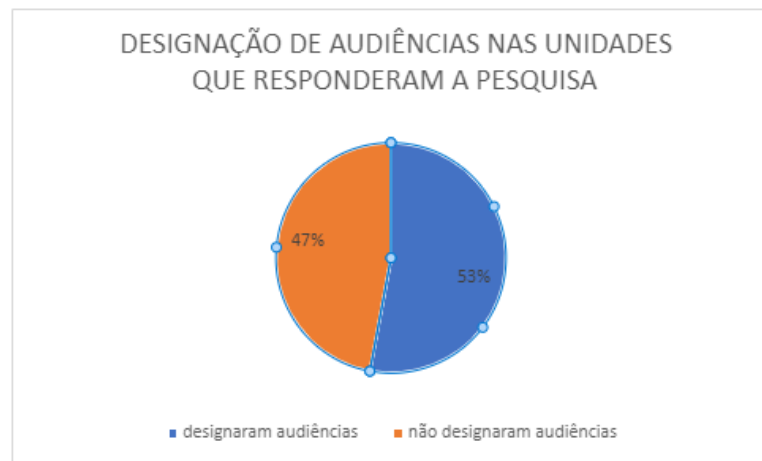
A hipótese principal é de que o ato não é designado porque faltam limites de atuação para o juiz e as partes no ato de cooperação. O desconhecimento do exato papel dos integrantes da relação processual no diálogo desestimula a designação da audiência e impede que as partes ao processo os seus esclarecimentos e integram as suas declarações, fornecendo elementos para a decisão do juiz.

As respostas das perguntas pelas 17 (dezesete) unidades fornecem duas conclusões gerais: a audiência não é designada e a organização e preparação do processo é realizada de forma escrita pelo juiz em 47% das unidades; a audiência é designada em 53% das varas, mas em número reduzido comparado com o número de processos que tramitam na unidade (Gráfico 2 – abaixo).

Passamos a tratar os dados colhidos, iniciando pela terceira pergunta, que possui referência direta com o objeto investigado pela pesquisa: “Durante a sua lotação na unidade jurisdicional, foram designadas audiências para saneamento, organização e preparação do processo em conjunto com as partes?” (Apêndice A).

As respostas do questionário demonstram que 09 (nove) varas designaram audiências de organização e preparação do processo em cooperação, durante a atuação do juiz na unidade; representando 53% (cinquenta e três por cento); já em 08 (oito) varas não foram designados atos de cooperação com as partes, o que corresponde ao percentual de 47% (quarenta e sete por cento), conforme gráfico que segue:

Gráfico 2

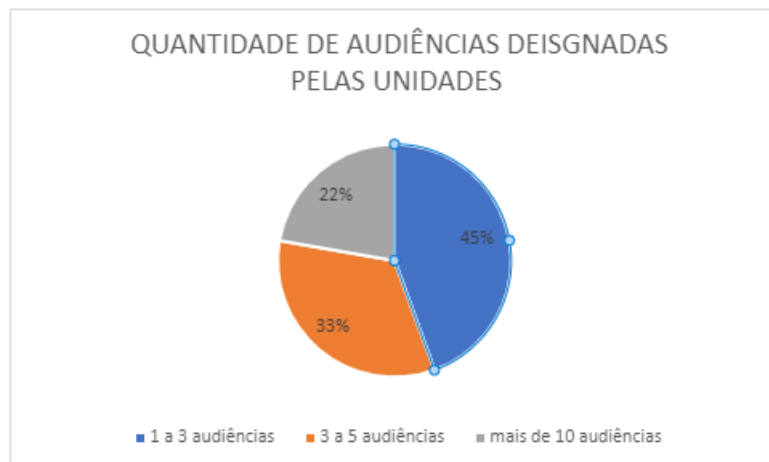


Os critérios de seleção das unidades jurisdicionais, mencionados no item 3.1, permitem afirmar que nas varas que receberam os questionários tramitam processos com potencial para designar audiências de organização e preparação do processo em cooperação (processos com complexidade), e a ausência de atos marcados confirmam a premissa da problematização do estudo de caso em 47% (quarenta e sete por cento) das unidades.

Para complementar as informações e avaliar se o instituto processual objeto da pesquisa é utilizado em sua plenitude, as unidades foram questionadas sobre a quantidade de audiências designadas no período de atuação do magistrado responsável pela unidade jurisdicional (quinta pergunta – Apêndice A).

Das 09 (nove) unidades que responderam afirmativamente a quinta pergunta, 04 (quatro) indicaram que designaram de 01 (uma) a 03 (três) audiências no período de atuação do juiz, correspondendo a 45% (quarenta e cinco por cento); 03 (três) disseram que marcaram de 03 (três) a 05 (cinco) atos, equivalente a 33% (trinta e três por cento); 02 (duas) afirmaram que designaram mais de 10 (dez) audiências, totalizando 22% (vinte e dois por cento), em conformidade com o seguinte gráfico:

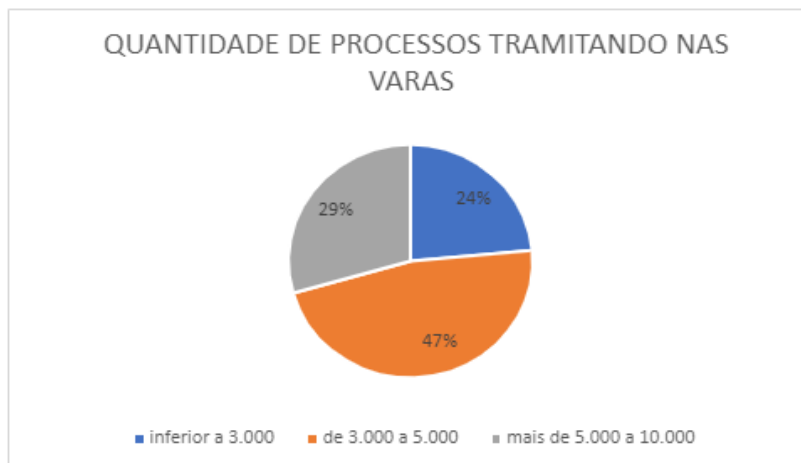
Gráfico 3



Os dados colhidos, portanto, demonstram que as unidades que designaram audiências utilizaram a organização e a preparação do processo em cooperação de forma muito limitada, especialmente se comparado a quantidade de processos que tramitam nas varas. O número de processos ativos foram objeto da terceira pergunta do questionário e restou constatados que as unidades possuem em média de 3.000 (três mil) processos a 5.000 (cinco mil) processos ativos.

O total de processos é igual ou inferior a 3.000 (três mil) em 04 (quatro) unidades, correspondendo ao percentual de 24% (vinte e quatro por cento); 08 (oito) varas contam com um número de mais 3.000 (três mil) a 5.000 (cinco mil) processos, totalizando 47% (quarenta e sete por cento); já 05 (cinco) unidades trabalham com processos em número de mais de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez) mil, significando 29% (vinte e nove por cento), conforme gráfico:

Gráfico 4

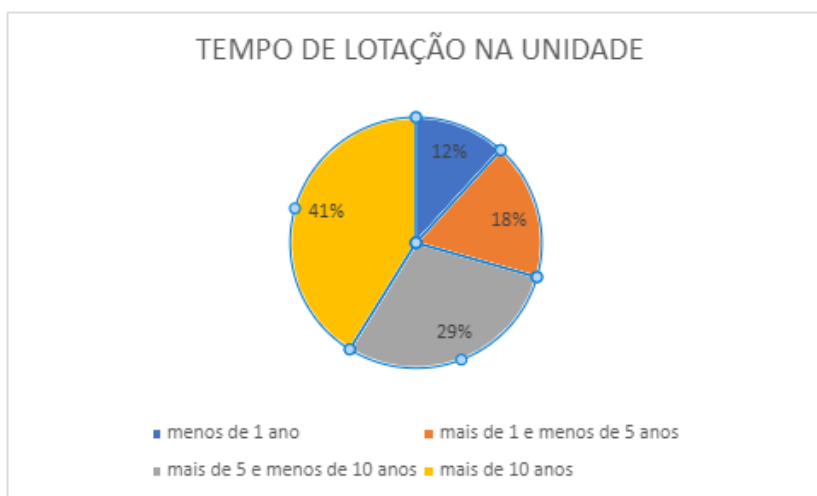


Os números informados correspondem ao índice médio de processos tramitando nas varas cíveis do primeiro grau da Justiça Comum do Estado de Santa Catarina, onde a média é de 4.198 (quatro mil cento e noventa e oito). Também, as informações são compatíveis com os números do primeiro grau da Justiça Comum do Brasil, que é em média de 3.683 (três mil seiscentos e oitenta e três) processos em andamento nas varas cíveis, conforme o relatório Justiça em Números 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023).

Outro elemento importante para avaliar a utilização do modelo cooperativo nos processos ativos das unidades jurisdicionais, é a média de tempo de que cada magistrado está lotado nas varas cíveis, que se traduz no lapso temporal que ele teve para marcar as audiências. O questionamento se efetivou na segunda pergunta (Apêndice A).

Nas respostas obtidas, extrai-se que em 02 (duas) das unidades os magistrados estão atuando há menos de 01 (um) ano (12% - doze por cento); 03 (três) eles estão lotados há mais de 01 (um) ano e menos de 05 (cinco) anos (18% - dezoito por cento); 05 (cinco) trabalham na vara há mais 05 (cinco) e menos de 10 (dez) anos (29% - vinte e nove por cento); já 07 (sete) exercem suas atividades na mesma unidade há mais de 10 (dez) anos (41% - quarenta e um por cento), gráfico que segue:

Gráfico 5



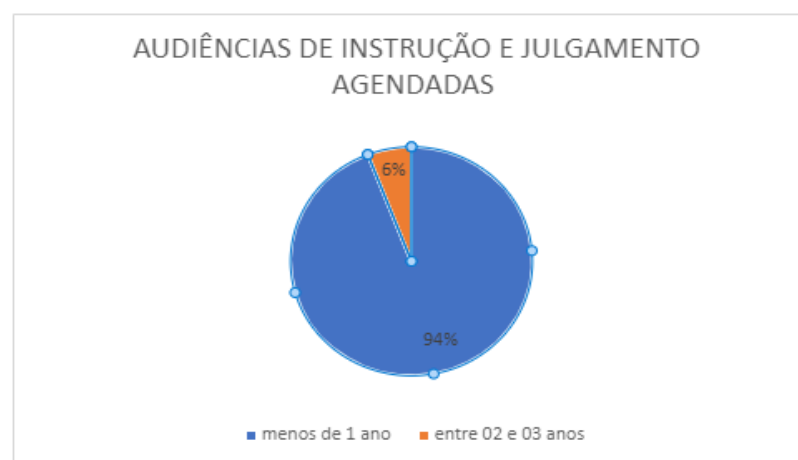
A maioria dos juízes exerce atividades jurisdicionais há mais de 05 (cinco) anos nas varas cíveis, o que autoriza a conclusão de que a opção por não utilizar a cooperação com as partes para decidir a organização e a preparação do processo é opção do magistrado, que prefere a decisão escrita.

O cruzamento dos dados colhidos com a pesquisa de tempo de lotação na unidade e a quantidade de audiências designadas demonstra que em 02 (duas) varas cíveis, onde os juízes estão lotados há menos de 01 (um) ano, foram realizadas audiências de organização e preparação do processo em cooperação, um deles designou de 01 (uma) a 03 (três) e o outro mais de 10 (dez).

Outro fator que poderia restringir a utilização da organização e preparação do processo em cooperação seria a quantidade de audiências designadas pela unidade, incentivando a utilização da decisão escrita pelo juiz para evitar o aumento do tempo do processo. Entretanto, as respostas fornecidas pelos entrevistados à quarta pergunta: “Na pauta de audiências da unidade jurisdicional, a audiência de instrução e julgamento mais distante está agendada para” (Apêndice A), não confirmam tal hipótese.

Da interpretação das respostas com o contexto pesquisa, é possível extrair que as unidades trabalham com um lapso temporal, entre a designação e a realização das audiências de instrução e julgamento, inferior a 01 (um) ano. Somente uma das varas respondeu que possui audiências agendadas entre 02 (dois) e 03 (três) anos. Audiências de mediação e conciliação não foram consideradas, pois a previsão do Código de Processo Civil é de elas devem ser conduzidas por mediador e conciliador (artigo 334, § 1º, do Código de Processo Civil), ao contrário das audiências de preparação e ordenação do processo e instrução e julgamento, que são presididas pelo magistrado.

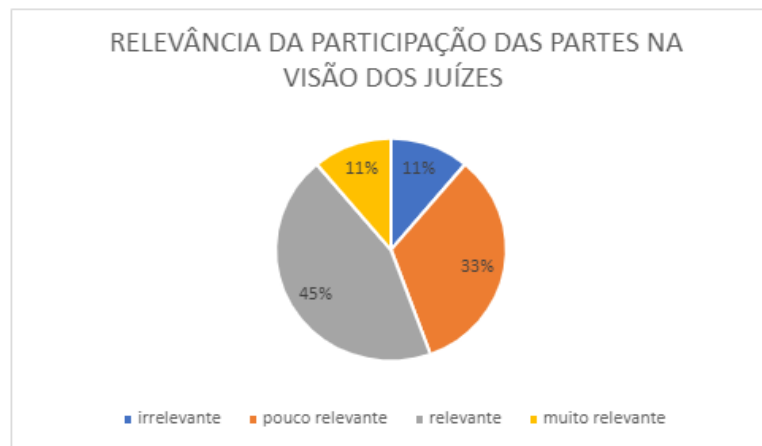
Gráfico 6



A última pergunta se refere a avaliação qualitativa do juiz em relação a atuação das partes na audiência de organização e preparação do processo em cooperação realizadas. O que traz elementos para avaliar o interesse das partes em cooperar com o juiz para a tomada de decisão.

As respostas dos juízes que realizaram audiências de organização e preparação do processo demonstram que para 01 (um) dos magistrados a atuação foi irrelevante; para 03 (três) juízes a participação foi pouco relevante; para outros 04 (quatro) ela foi relevante; já para 01 (um) dos magistrados a atuação foi muito relevante, percentuais representados no gráfico:

Gráfico 7



Para de 56% (cinquenta e seis por cento) dos juízes a contribuição das partes na audiência foi de relevante a muito relevante para a decisão de organização e preparação do processo; já 44% (quarenta e quatro por cento) consideram que as partes atuaram de forma irrelevante ou pouco relevante no ato designado.

Presentes as condições materiais e identificados os meios para o engajamento do jurisdicionado na prática dos atos processuais, o juiz tem o dever de cooperar com as partes, estabelecendo um diálogo para solicitar e prestar esclarecimentos prévios à decisão que irá proferir. A ampliação do contraditório permite a inclusão das minúcias da vida prática nas soluções dos litígios, proporcionando um processo justo, no sentido do exercício do contraditório e do fornecimento de uma tutela jurisdicional modificadora das relações materiais.

Como se observa pelos números colhidos pela pesquisa, o potencial da cooperação entre o juiz e as partes não é explorado ou o é de forma muito limitada. Nas unidades

que designaram a audiência, de outro lado, percebe-se uma avaliação positiva da relevância da participação das partes em 56% (cinquenta e seis por cento) das unidades, o que permite concluir que quando é oportunizada a cooperação, mesmo que de forma tímida, ela produz efeitos na decisão do juiz.

3.4 A ATIVIDADE JURISDICIONAL NA PERSPECTIVA DO NOVA GESTÃO PÚBLICA

Os litígios levados à jurisdição assumem formas correspondentes às relações estabelecidas no meio social do seu tempo, e os sistemas criados para sua solução, sejam eles públicos ou privados, possuem o objetivo comum de pacificar os conflitos e dar previsibilidade às interações sociais, reduzindo as turbulências em limites aceitáveis para evolução do sistema social, atuando o direito como um sistema imunológico da sociedade (Luhmann, 2016 p. 763-767).

Na lição clássica de LIBMAN (2005), a solução dos conflitos levados à jurisdição pelos interessados caracteriza uma atividade de órgãos públicos judiciários para garantir a eficácia prática do ordenamento jurídico, formulando e atuando na prática a regra jurídica concreta prevista pelo ordenamento jurídico para a situação fática.

Além da aplicação concreta da norma à situação de fato (tutela específica do direito material), em uma concepção de direito processual civil constitucional, a jurisdição deve concretizar os direitos fundamentais previstos na Constituição, orientada por normas principiológicas para apresentar soluções adequadas, efetivas, em tempo razoável, mediante um processo justo (Marinoni *et al.*, 2022, p. 74-76; Mitidiero, 2023, p. 42).

A jurisdição é um serviço público onde o Estado se obriga a solucionar os litígios e deve pautar-se por dois fundamentos trazidos por Denhardt (2015), quando descreve a nova gestão pública: a) a promoção da dignidade dos cidadãos; b) a afirmação da democracia, da cidadania e do interesse público como valores principais da administração pública. Dos sete princípios chaves para a nova gestão pública é de se destacar, para o interesse do presente estudo, os seguintes aspectos:

- a) cabe ao servidor público a construção de relações de confiança e colaboração com os cidadãos para trabalhar com eles à construção de uma sociedade civil; b) o papel do serviço público não é dirigir, mas servir os cidadãos construindo cidadania, produzindo esforços coletivos e processos de colaboração; c) o engajamento de todos na política pública estimula a capacidade de identificar problemas e implementar soluções, através

de um processo de articulação para satisfação dos interesses comuns, com uma liderança compartilhada com base no respeito a todas as pessoas (Denhardt, 2015).

A prática romana do período clássico indica que ao incluir as partes na definição do modelo de procedimento a ser seguido, o processo ganha em agilidade e correspondência com as soluções fáticas que o direito material exige. É certo que a dogmática da atualidade prevê os rumos do procedimento de forma mais rígida do que as regras da antiguidade, mas permite variações que podem aproximar o caminho a ser percorrido até a decisão de mérito de modo mais eficiente e rápido.

É o caso da decisão de organização e preparação do processo, na qual a complexidade da causa abre a possibilidade de reunir o juiz e as partes para construir, utilizando como instrumento o diálogo, um procedimento que respeita as minúcias do direito material, dispensando a prática de atos desnecessários e incluindo aqueles que irão esclarecer os direitos submetidos ao juízo para solução (economia/efetividade).

A legitimidade e a pertinência da decisão de mérito à situação fática são proporcionais à participação dos interessados no processo decisório, impondo ao juiz, na sua atuação de servidor público, o engajamento do jurisdicionado em atos onde ele pode solicitar e prestar esclarecimentos, contribuindo para solução dos litígios, numa atuação cooperativa do magistrado sem se desfazer do seu papel de imparcialidade, no sentido de ausência de interesse de beneficiar ou prejudicar os interessados⁷¹.

3.5 A IMPLANTAÇÃO DO MODELO DE COOPERAÇÃO NAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS

O modelo cooperativo imposto pelos princípios que operam o sistema processual não é executado em sua plenitude nos processos que tramitam nas unidades judiciárias. Em 47 % (quarenta e sete por cento) das varas não foram designadas audiências, no período em que o

⁷¹“A problemática apresentada pela sociedade e levada ao judiciário deve corresponder a um direito onde aqueles que participam do feito devem concorrer argumentativamente, afastando-se a idéia de um monólogo do juiz com o processo, equilibrando a participação do juiz e das partes, para que a colaboração ofereça uma resposta adequada ao direito que se pretende a tutela. O conceito de empreendimento em cooperação advém do princípio constitucional do contraditório e repercute na posição ocupada pelo juiz no processo, paritário no diálogo e assimétrico na decisão” (Mitidiero, 2023, p. 51 e 68).

magistrado responde pela unidade, (Gráfico 2); já nas restantes (53% - cinquenta e três por cento) a quantidade de atos foi pequena (Gráfico 3) em relação à média de processos ativos tramitando nas varas (Gráfico 4).

As condições estruturais não prejudicam a designação da audiência em cooperação, pois as unidades judiciárias possuem, em sua maioria, processos ativos dentro das médias estaduais e nacionais para varas equivalentes (Gráfico 4). A pauta de audiência permite a designação de audiências, sem atrasos significativos na tramitação dos processos, porque a maior parte das unidades contam com a possibilidade de inclusão de atos em um lapso temporal inferior a um ano (Gráfico 6).

É de se concluir, portanto, que os responsáveis pelas varas pesquisadas fazem a opção pela decisão de organização e preparação do processo na forma escrita, sem observar as peculiaridades das demandas que lhe são submetidas, que exigiriam que a decisão fosse prolatada após o estabelecimento de um contraditório amplo formado na audiência. Presentes as condições materiais para implantação do processo cooperativo, são as questões culturais e a rotina arraigada nas atividades forenses que desencorajam a designação de atos em cooperação com as partes.

A jurisdição prestada pelo Estado tem a obrigação de incluir os jurisdicionados na solução dos conflitos, utilizando os meios processuais que oferecem a possibilidade de uma relação de diálogo entre o juiz e as partes, estabelecendo um contraditório efetivo e que traga efeitos para as relações de direito material. É o caso da cooperação na fase de organização e preparação do processo, que permite esclarecimentos e integrações das partes para a decisão que irá definir o procedimento a ser adotado até a sentença de mérito.

Na audiência, cabe ao magistrado informar as partes sobre eventuais nulidades ou irregularidades que podem impedir a apreciação do mérito, solicitar esclarecimentos sobre as pretensões deduzidas, dando inclusive nova capitulação jurídica aos fatos, e obter informações para definir o objeto da controvérsia, o ônus da prova e os meios que serão utilizados para produzir as provas. As partes têm a incumbência de prestar os esclarecimentos solicitados e integrar as suas alegações trazendo informações e tomando providências para viabilizar uma organização e preparação do processo adequada às suas pretensões.

Com a definição das situações em que é necessário designar a audiência para viabilizar a cooperação (causas complexas) e com a delimitação das atividades que cada um deve

desempenhar, resta estabelecer formas de incentivo e cobrança para que o modelo cooperativo seja observado nos atos praticados no processo civil. A prática do contraditório na audiência de organização e preparação do processo fornecerá elementos para aprimorar a atuação do juiz e das partes no grupo de trabalho, com o desenvolvimento de atividades que vão fortalecer a prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

A etapa de organização e preparação do processo ingressou no ordenamento jurídico pátrio por influência do despacho regulador português, criado com o fim de superar a morosidade e a ineficiência de um procedimento fortemente vinculado ao direito canônico, por intermédio da recomendação às autoridades para expurgar nulidades e irregularidades do processo, as quais impediam a apreciação do mérito na sentença.

As previsões legislativas do direito brasileiro demonstram que a organização e preparação do processo não foi valorizada pelo legislador e muito menos pelos operadores do direito, especialmente quando foi incluída a audiência preliminar, na reforma do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 10.744, de 07 de maio de 2002), e dispensada a sua realização quando a conciliação não fosse provável, desconsiderando a importância da participação das partes na definição dos parâmetros para o desenvolvimento do processo.

Diante deste contexto, o estudo de caso foi executado para verificar se as unidades jurisdicionais do primeiro grau da Justiça Estadual de Santa Catarina estão designando audiências para organizar e preparar o processo em cooperação com as partes e com que periodicidade, após o encerramento da fase postulatória, nas causas que apresentam complexidade, na forma prevista pelo art. 357, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os dados colhidos com a pesquisa de campo, nas varas cíveis selecionadas segundo os critérios de entrância especial e o seu agrupamento em regiões geográficas intermediárias do Estado de Santa Catarina, permitem concluir que há um desinteresse pela fase de organização e preparação do processo, porque das 32 (trinta e duas) unidades submetidas ao questionário somente 17 (dezessete) responderam às perguntas (Gráfico 1), o que é um comportamento condizente com o histórico do instituto no Brasil.

De outro lado, o tratamento dos dados obtidos com as respostas dos questionários submetidos aos pesquisados demonstrou que 47% (quarenta e sete por cento) das unidades não marcaram os atos de cooperação, isso durante o período em que o magistrado está respondendo pela unidade, mesmo possuindo em seu acervo causas que apresentam complexidade e onde a interação prévia do juiz com as partes é necessária segundo a legislação vigente, o que confirma

em parte a hipótese que justificou o presente estudo de caso, qual seja, de que o ato previsto no art. 357, § 3º, do Código de Processo Civil não está sendo designado pelas varas cíveis.

Já as demais unidades que responderam ao questionário, que correspondem a 53% (cinquenta e três por cento), designaram atos em cooperação com as partes em desproporção com a quantidade de processos ativos, que são por volta de 3.000 (três mil) a 5.000 (cinco mil) em cada unidade (Gráfico 4), pois marcaram em média de 01 (uma) a 05 (cinco) audiências no período de lotação do magistrado (Gráfico 3).

As respostas ao questionário de sondagem, portanto, trouxeram indicativos de que a cooperação, que é um dos princípios que operacionaliza a aplicação das regras do processo civil, é utilizada de forma muito limitada pelas unidades jurisdicionais e que a principal opção dos juízes é pela decisão escrita, sem a interação prévia com as partes, a qual permite o esclarecimento e a complementação de suas alegações.

A referida conclusão permite propor um outro caminho ao procedimento comum do Código de Processo Civil, que inicia com a construção de uma decisão proferida pelo juiz, após a conclusão da fase postulatória, precedida de um diálogo com as partes, com o objetivo de afastar os impedimentos da apreciação do mérito, definir os fatos controvertidos, o ônus da prova e os meios probatórios que serão produzidos, evitando providências desnecessárias para desenvolver o caminho mais breve e eficiente para solução dos litígios.

A intenção é incluir as partes no processo decisório da etapa de organização e preparação do processo, para ampliar o contraditório e fornecer um serviço público que conceda cidadania e garanta os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, com a designação da audiência prevista no art. 357, § 3º, do Código de Processo Civil, permitindo que o juiz interaja com as partes e que elas prestem esclarecimentos e integrações necessárias para a adequação do direito processual às peculiaridades do direito material.

O exercício do modelo de processo cooperativo permite o aperfeiçoamento da atuação dos integrantes da relação processual na audiência de organização e preparação do processo, com a caracterização de um conjunto de práticas de interação que influenciam as decisões judiciais. É o que demonstrou a avaliação do desempenho das partes pelos juízes nas audiências realizadas, onde a maioria considerou a participação relevante ou muito relevante (Gráfico 7).

A aplicação do princípio da cooperação não é uma ideia abstrata sem efeitos práticos, mas resulta no diálogo do juiz e das partes para a tomada da decisão sobre questões de direito processual e material. Cada um desenvolvendo atividades correspondentes aos seus interesses na solução do litígio, culminando com a decisão do juiz sobre o prosseguimento do feito, após o estabelecimento de um contraditório ampliado.

O resgate de práticas do direito da antiguidade, como é o caso do direito clássico romano, no qual se verifica a transição da justiça privada para a pública, com um equilíbrio entre a intervenção estatal e o julgamento privado, demonstrou que a união de esforços entre o titular da jurisdição e os detentores dos direitos em litígio é um instrumento para aprimorar a eficiência e a redução do tempo de tramitação dos processos, quando a dogmática fornece instrumentos para tal atividade.

O procedimento formulário do direito clássico romano era dividido em duas fases, a primeira perante o funcionário público que detinha a jurisdição (*iurisdictio*) e o segundo sob a responsabilidade do juiz privado, ao qual era delegado o julgamento. Na primeira etapa (*in iure*) a atuação estatal estava centrada na fiscalização e na organização do procedimento à reparação do direito violado. O pretor garantia o estabelecimento do contraditório entre as partes e organizava a fórmula que servia de regramento para a produção de provas e o julgamento na etapa *apud iudicem*, o que serve de modelo à fase de organização e preparação do processo.

Para modificar a opção dos juízes pela decisão escrita e proporcionar a participação efetiva das partes na decisão de organização e preparação do processo, utilizando um modelo de trabalho cooperativo é de se propor duas medidas com efeitos práticos e verificáveis: a) o reconhecimento da importância de organizar e preparar o processo para as próximas fases, selecionando os casos fáceis dos difíceis segundo critérios objetivos; b) nas causas que apresentam complexidade, exigir o estabelecimento do contraditório prévio na audiência, antes da prolação da decisão que organiza e prepara o processo para a produção de provas e o julgamento.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. 2 ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**. O processo jurisdicional com um *locus* da democracia participativa e da cidadania... Vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2022.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**: teoria do processo e processo de conhecimento. 18 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book.

BARBI, Celso Agrícola Barbi. Despacho Saneador e Julgamento de Mérito. *In*: Mello da Silva, Wilson et. al. **Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais**. p. 148-158. <https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/400/0>. Acesso em 14 nov 2023.

BAUR, Fritz. **Estudos sobre tutela jurídica mediante medias cautelares**. Tradução de Armindo Edgar Laux. Porto Alegre: Fabris, 1985.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

BUZAID, Alfredo. **Do despacho saneador**. Revista de Direito Processual Civil, v. 1, n. 1, p. 45-58, jan./jun. [481955] SEN MJU STF, 1960.

CADEMARTORI Luiz Henrique Urquhart; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **A Coerência do Sistema Jurídico em Luhmann**: uma proposta ao fechamento operacional e à abertura cognitiva da decisão judicial. Sequência, n. 62, p. 323-359, jul. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n62p323>. Acesso em 25 mar. 2022.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. São Paulo: Cultrix, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Salo de. **Como não se faz um trabalho de conclusão**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 22 mar. 2022.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. VII (arts. 318-368). 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro (org) *et al.* **Saneamento do Processo**: estudos em homenagem ao Prof. Galeano Lacerda. Porto Alegre: Fabris, 1989.

DENHARDT, Robert B. **Teorias da Administração Pública**. Tradução da 6. ed. Norte-Americana. São Paulo: Cengage Learning, 2015. 2. reimpr. da 1. ed., 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 9. ed. São Paulo, Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 4. ed. São Paulo, Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil I**. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Eduardo Jardim e Roberto Machado. 4 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013. E-book.

GARCIA GARRIDO, Manuel Jesus. **Derecho Privado Romano**: casos, assiones, instituciones. Madrid: Dykinson, 2000.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GONÇALVES, Guilherme Leite; VILLAS BÔAS, Orlando Filho. **Teoria dos Sistemas Sociais**: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOUVEA, Lúcio de Grassi. Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca da Verdade Real. *In*: ROCHA, Valdir de Oliveria. **Leituras Complementares de Processo Civil**. São Paulo: Oliveira Rocha, 2003. p. 47-59.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução: * São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

HART, Hebert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

HOLLANDA, Adriana de Albuquerque. **Despacho saneador**. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 33, n. 130, p. 231-243, abr./jun. 1996. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/jspui/handle/123456789/553>. Acesso em: 15 jun. 2022.

KASER, Max. **En torno al mérito de los juristas romanos**. Tradução: Juan Miquel. Coyoacán: Ed. Coyoacán, 2013.

INSTITUO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc.html>. Acesso em 20 jan. de 2024.

INSTITUO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados**. Disponível em: <https://www.geoftp.ibge.gov.br>. Acesso em: 20 jan. de 2024.

INSTITUO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv2269_1.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

JELLINEK, Georg. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: contribuição para a história do direito constitucional moderno**. Vol 2. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

LACERDA, Galeano. **Despacho saneador**. Porto Alegre: Fabris, 1985.

LAMY, Eduardo de Avelar. **Aproveitamento de Meios no Processo Civil**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Vol. I. Tradução: Cândido Rangel Dinamarco. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIEBS, Detlef. **Perante os Juízes Romanos: Processos céleres da Roma antiga**. Tradução Márcio Flavio Mafra Leal. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Teoria dos Sistemas na Prática**. Vol. I. Rio de Janeiro: Vozes, 2019.

LUHMANN, Niklas. **Teoria dos Sistemas na Prática: Diferenciação funcional e modernidade**. Vol. II. Rio de Janeiro: Vozes, 2019.

LUHMANN, Niklas. **Teoria dos Sistemas na Prática: História, semântica e sociedade** Vol. III. Rio de Janeiro: Vozes, 2020

MAFFESSIONI, Behlua. **Convenções Processuais Probatórias e Poderes Instrutórios do Juiz**. Bahia: Editora Juspodivm, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. **Manual do processo civil**. 5 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. **Curso de Processo Civil: Volume 2. Tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. **Manual do Processo Civil**. 6. Ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. **Código de processo civil. Comentado**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MATURANA, Humberto R.; VERDEN-ZOLLER, Gerda. **Amar e Brincar: fundamentos esquecidos do humano do patriarcado à democracia**. São Paulo: Palas Atena, 2004.

MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francico J. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana**. Tradução: Humberto Mariotti; Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2001.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 29 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. Quarta Série. São Paulo: Saraiva, 1989.

OLIVEIRA, Osmair Augusto Gonçalves de; LAMEIRA, Daniella Maria Pinheiro. **A dinâmica acerca do Saneamento Compartilhado sob a Ótica do CPC/2015**. Caderno da Escopa Superior de Gestão Pública, Política, Judiciária e Segurança. Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 2-30, jul/dez. 2020. Disponível em: <https://www.cadernosuninter.com/index.php/ESGPPJS/article/view/975>. Acesso em: 24 mar. 2022.

OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. Tradução: Paulo Neves. Porto Alegre: Unisinos, 2007.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Tradução: Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PARICIO, Javier e FERNANDEZ BARREIRO, A. **História del derecho romano y su recepción europea**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PETIT, Eugene. **Tratado Elemental de Derecho Romano**: El desarrollo histórico y la exposición general de los principios de la legislación romana desde el origen de Roma hasta el emperador Justiniano. Tradução: D. José Ferrandez González. Editorial Saturnino Calleja S.A., Madrid, 1924.

PILATTI, Isaac Pilati. **Audiência Pública na Justiça do Trabalho**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RICOEUR, Paul. A memória, a história, o esquecimento. Tradução: Alain François *et al.* Campinas: Unicamp, 2007.

RICOEUR, Paul. **O Justo 1**: a justiça como regra moral e como instituição. Tradução: Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. Coimbra: Edições Almedina, 2013. E-book.

SANTOS, Boaventura de Souza; GOMES, Conceição. **Geografia e democracia para uma nova justiça**. Disponível em <https://hdl.handle.net/10316/44254>, acesso em: 15 jan. 2024.

SCHWARTZ, Germano; NETO, Arnaldo Bastos Santos. **O sistema jurídico em kelsen e luhmann**: diferenças e semelhanças. Disponível em: <file:///C:/Users/lizla/Downloads/lepidus,+517-Texto+do+artigo-1464-1-11-20180417.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 33ª ed, revista e atualizada, 2010.

SILVA, José Afonso da Silva. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2007.

TEUBNER, Gunther. **O Direito como Sistema Autopoietico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Comarcas**. Disponível em <https://tjsc.jus.br/circunscricoes>. Acesso em: 04 jan. de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Comarcas**. Disponível em <https://webcache.tjsc.jus.br/csp/wl/weblink.cspmgwlpn=tjadm&sistema=cgi&variavel=pesqcop>. Acesso em: 04 jan. de 2024.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento Sistêmico: o novo paradigma da ciência**. 11 ed. Campinas: Papyrus, 2018.

VILLEY, Michel. **Direito Romano**. Tradução de Fernando Couto. Porto: Resjuridica, 1991.

VITORELLI, Edilson. A fase de saneamento, de Galeano Lacerda ao CPC/2015. *In*: GAIO, Antônio Pereira Junior; JOBIM, Marco Félix (org.) **Teorias do processo**. Dos clássicos aos contemporâneos. Vol. II. Londrina:Thoth, 2020. E-book.

WARAT, Luis Alberto et al. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Florianópolis: EModara, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **A Audiência Preliminar como Fator de Otimização do Processo. O Saneamento ‘Compartilhado’ e a Probabilidade de Redução da Atividade Recursal das Partes**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20rodrigues%20wambier-formatado.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: Ley, derecho, justicia**. 11 ed. Madrid: Trotta, 2019.

ZAMA, Cezar. **Os reis de roma**. Salvador: Progresso, 1958.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Casos fáceis ou difíceis sob a perspectiva do julgador. *In*: PIFFER, Carla; OLIVEIRA NETO, Francisco José R.; LOCCHI, Maria Chiara (org.). **Principiologia Constitucional e Política do Direito: direito, globalização e transnacionalidade: tomo 04**. Univali, 2018. E-book.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Enfrentamento da Demanda e do Acerto Processual Conforme a Complexidade da Causa no Primeiro Grau de Jurisdição. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v11, n. 3m p. 130-154, set./dez. 2020. Disponível em <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/9915>. Acesso em 15 dez. 2023.

APÊNDICE A – Questionário submetido as varas selecionadas para a pesquisa

Questionário aos Magistrados e Magistradas das Varas Cíveis de Santa Catarina

Questionário que será utilizado como base para pesquisa de mestrado profissional em Direito (UFSC), direcionado para as varas cíveis das comarcas de Chapecó, Lages, Blumenau, Joinville, Criciúma e Capital.

cdrdallarosa@gmail.com Alternar conta



Não compartilhado

* Indica uma pergunta obrigatória

1. Qual é a sua unidade jurisdicional de atuação*?

Sua resposta

2. Quanto tempo você exerce a atividade na mesma unidade jurisdicional*?

- Menos de 1 (um) ano
- Entre 1 (um) e 5 (cinco) anos
- Entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos;
- Mais de 10 (dez) anos

3. Quantos processos tramitam na sua unidade jurisdicional*?

- Até 3.000 (três mil) processos
- Entre 3.000 (três mil) e 5.000 (cinco mil) processos
- Entre 5.000 (cinco mil) e 10.000 (dez mil) processos
- Mais de 10.000 (dez mil) processos

4. Na pauta de audiências da unidade jurisdicional, a audiência de instrução e julgamento mais distante está agendada para: *

- Menos de 1 (um) anos
- Entre 1 (um) e 2 (dois) anos
- Entre 2 (dois) e 3 (três) anos
- Mais de 3 (três) anos

5. Durante a sua lotação na unidade jurisdicional, foram designadas audiências para saneamento, organização e preparação do processo em conjunto com as partes? *

- Sim
- Não

6. Caso a resposta da pergunta "5" tenha sido "sim", quantas audiências para o referido objetivo são designadas em média?

- Não se aplica
- Entre 1 (uma) e 3 (três)
- Entre 3 (três) e 5 (cinco)
- Entre 5 (cinco) e 10 (dez)
- Mais de 10 (dez)

7. Caso a resposta da pergunta "5" tenha sido "sim", a participação das partes na decisão de saneamento, organização e preparação do processo foi:

- Não se aplica
- Irrelevante
- Pouco relevante
- Relevante
- Muito relevante

Enviar

Limpar formulário

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários

APÊNDICE B – E-mail enviado às varas apresentando o questionário

Email – Christian Dalla Rosa – Outlook

De: TJSC <carloslazzari@tjsc.jus.br>**Assunto:** Questionário formulado pelo Juiz de Direito Christian Dalla Rosa**Data:** 15 de setembro de 2023 às 14:34:13 BRT**Para:** luannydb@tjsc.jus.br, fernanda.baer@tjsc.jus.br, pietrasantana@tjsc.jus.br, yarakg@tjsc.jus.br, capital.civel5@tjsc.jus.br, capital.civel6@tjsc.jus.br, marceloelias@tjsc.jus.br, willian.alexander@tjsc.jus.br, ruby@tjsc.jus.br, brunald@tjsc.jus.br, fernanda.poltronieri@tjsc.jus.br, blumenau.civel5@tjsc.jus.br, rodolpho@tjsc.jus.br, maiara.karine@tjsc.jus.br, thiagorsales@tjsc.jus.br, antoniojm@tjsc.jus.br, lorenza@tjsc.jus.br, jnc19713@tjsc.jus.br, ediluiza@tjsc.jus.br, santahelena@tjsc.jus.br, joinville.civel1@tjsc.jus.br, joinville.civel2@tjsc.jus.br, joinville.civel3@tjsc.jus.br, ricardo.beber@tjsc.jus.br, guilhermefiguereado@tjsc.jus.br, samuel.silva@tjsc.jus.br, barbarafernandes@tjsc.jus.br, kettrim@tjsc.jus.br, lages.civel1@tjsc.jus.br, edson.leao@tjsc.jus.br, lidia@tjsc.jus.br, janaina@tjsc.jus.br, netto@tjsc.jus.br

Prezados,

Conforme contato prévio com as assessorias dos Magistrados e Magistradas, segue link para responder o questionário formulado pelo Juiz de Direito Christian Dalla Rosa, que será utilizado como base para pesquisa de mestrado profissional em Direito (UFSC): <https://forms.gle/edTujNrDmkXT6MeEA>

Pedimos, na medida do possível, que o formulário seja preenchido no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de dúvidas, ficamos à disposição através deste e-mail ou, ainda, do WhatsApp indicado ao final desta mensagem.

Não havendo interesse na participação da pesquisa pelo Magistrado(a) da unidade, pedimos para que respondam o presente e-mail com tal informação.

Desde já, em nome do Dr. Christian Dalla Rosa, agradecemos pela colaboração!

Cordialmente,

Carlos Henrique Lazzari (matrícula 58498)
Assessor Jurídico

Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Xanxerê/SC

Juiz Titular: Dr. Christian Dalla Rosa

APÊNDICE C – E-mail enviado aos magistrados para resposta do questionário

01/02/2024, 16:01

PESQUISA MESTRADO PROFISSIONAL – Christian Dalla Rosa – Outlook

PESQUISA MESTRADO PROFISSIONAL

Christian Dalla Rosa <christian@tjsc.jus.br>

Seg, 20/11/2023 15:26

Para:*

*

Boa tarde.

Tudo bem?

Enviei uma pesquisa para a tua assessoria relativa ao estudo que estou desenvolvendo no Mestrado Profissional da UFSC (e-mail anexo).

Desculpe se não entrei em contato antes, mas não queria tirar a atenção dos colegas das suas atividades.

A resposta da tua unidade jurisdicional é muito importante para a pesquisa, se conseguir responder vou ficar muito grato.

Obrigado.

Christian Dalla Rosa
Juiz de Direito
Xanxerê (SC)

1/1